

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PARTIDÁRIA

TEMAS SELECIONADOS 2026
SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
E LEGISLAÇÃO COMPILADA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
(Composição de Julho/2026)

Desembargador **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**
Presidente

Desembargador **FERNANDO PRAZERES**
Vice-Presidente/Corregedor

Desembargadora Federal **GISELE LEMKE**

Juiz **OSVALDO CANELA JUNIOR**

Juíza **VANESSA JAMUS MARCHI**

Juiz **EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA**

Juíza **TATIANE DE CÁSSIA VIESE**

Dr. MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

VALCIR MOMBACH
Diretor-Geral

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões

Realização:

Seção de Jurisprudência e Legislação Compilada

Org. e Revisão: Ana Paula Sala Moreno, Carolina de Souza Lopes, Denise de Fátima Stadler e Raphael Dias de Oliveira

Endereço:

Rua João Parolin, 224
Prado Velho, Curitiba, Paraná – Brasil
Fone: (41) 3330-8349

Endereço Eletrônico: sjur@tre-pr.jus.br
Veja no mapa: <http://goo.gl/maps/luAPD>

Para pesquisas referentes à jurisprudência do TRE-PR acesse:

[Pesquisa de Jurisprudência - TRE-PR](#)

[Solicitação de pesquisa por e-mail](#)

Julho de 2026

Nº 41 - Tema Selecionado: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PARTIDÁRIA
Conteúdo: Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.
Abrangência: Acórdãos de 2024 a 2026

Publicações relacionadas:

Temas Selecionados I – Propaganda Eleitoral – Dezembro de 2009
Temas Selecionados II – Condutas Vedadas – Junho de 2010
Temas Selecionados III – Prestação de Contas – Outubro de 2010
Temas Selecionados IV – Prestação de Contas – Atualizada – Abril de 2012
Temas Selecionados V – Ações Eleitorais – Abril de 2014
Temas Selecionados VI – Propaganda Eleitoral – Atualizada – Abril de 2014
Temas Selecionados VII – Representações por Doação Acima do Limite Legal – Abril de 2014
Temas Selecionados VIII – Registro de Candidatura – Março de 2016
Temas Selecionados IX – Prestação de Contas – Atualizada – Março de 2016
Temas Selecionados X – Doação Acima do Limite Legal – Atualizada – Maio de 2016
Temas Selecionados XI – Condutas Vedadas – Atualizada – Maio de 2016
Temas Selecionados XII – Propaganda, Pesquisa e Direito de Resposta – Julho 2016
Temas Selecionados XIII – Abuso de Poder Econômico – Agosto de 2018
Temas Selecionados XIV – Abuso de Poder Político – Agosto de 2018
Temas Selecionados XV – Uso Indevido dos Meios de Comunicação – Agosto de 2018
Temas Selecionados XVI – Captação Ilícita de Sufrágio – Agosto de 2018
Temas Selecionados XVII – Propaganda Eleitoral – Agosto de 2020
Temas Selecionados XVIII – Condutas Vedadas – Agosto de 2020
Temas Selecionados XIX – Propaganda Eleitoral – Agosto de 2022
Selecionados XX – Propaganda Eleitoral na internet e fake news – Edição Especial - Agosto de 2022
Temas Selecionados XXI – Registro de Candidatura - Agosto de 2022
Temas Selecionados XXII - Prestação de Contas de Candidato - Volume I - Agosto de 2022
Temas Selecionados XXIII - Prestação de Contas de Candidato - Volume II - Agosto de 2022
Temas Selecionados XXIV - Prestação de Contas de Candidato - Volume III - Agosto de 2022
Temas Selecionados XXV - Prestação de Contas de Partido Político - TOMO I - Agosto de 2022
Temas Selecionados XXVI - Prestação de Contas Anual Partidária - TOMO II - Agosto de 2022
Temas Selecionados XXVII - Registro de Candidatura - Agosto de 2024
Temas Selecionados XXVIII – Pesquisa Eleitoral - Agosto de 2024
Temas Selecionados XXIX – Propaganda Eleitoral - Agosto de 2024
Temas Selecionados XXX - Propaganda Eleitoral Antecipada - Julho de 2026
Temas Selecionados XXXI - Pesquisa Eleitoral - Julho de 2026
Temas Selecionados XXXII - Filiação Partidária - Julho de 2026
Temas Selecionados XXXIII - Registro de Candidatura - Julho de 2026
Temas Selecionados XXXIV - Propaganda Eleitoral - Volume 1 - Julho de 2026
Temas Selecionados XXXV - Propaganda Eleitoral - Volume 2 - Julho de 2026
Temas Selecionados XXXVI - Propaganda Eleitoral - Volume 3 - Julho de 2026

Temas Seleccionados XXXVII - Fraude à Cota de Gênero - Julho de 2026
Temas Seleccionados XXXVIII - Captação Ilícita de Sufrágio - Julho de 2026
Temas Seleccionados XXXIX - Condutas Vedadas aos Agentes Públicos - Julho de 2026
Temas Seleccionados XL - Prestação de Contas Anuais - Julho de 2026
Temas Seleccionados XLI - Prestação de Contas Eleitorais Partidária - Julho de 2026
Temas Seleccionados XLII - Prestação de Contas Eleitorais de Candidato - Julho de 2026

Disponível em: [Temas seleccionados - TRE-PR — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná](#)

SUMÁRIO

CONTAS BANCÁRIAS

FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

FUNDO PARTIDÁRIO - FP

RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI)

FONTES VEDADAS

OMISSÃO DE GASTOS

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO-PRESTADAS

ÍNDICE TEMÁTICO

CONTAS BANCÁRIAS

A ausência de abertura de conta bancária específica, exigida pelo artigo 3º, inciso II, alínea 'c', e pelo artigo 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, configura irregularidade grave que compromete a fiscalização pela Justiça Eleitoral, ensejando a desaprovação das contas, independentemente da existência de movimentação financeira. [Acórdão nº 66900](#)

A negligência do partido em cumprir a obrigação legal de abertura de conta bancária específica não é justificada pela alegação de falha imputada à instituição financeira, especialmente quando demonstrado o transcurso de tempo considerável sem a efetiva abertura da conta. [Acórdão nº 67833](#)

A inexistência de agência bancária no município não exime o partido da obrigação de abrir a conta, pois a exceção se aplica apenas às candidaturas. [Acórdão nº 67832](#)

As contas para o recebimento de verbas públicas oriundas do FEFC e do Fundo Partidário precisam ser abertas apenas se e quando forem recebidos recursos dessa natureza (Enunciado nº 5, I Jornada de Direito Eleitoral - TSE). [Acórdão nº 63494](#)

A abertura tardia de nova conta não supre a obrigatoriedade de manutenção permanente da conta 'Doações para campanha'. [Acórdão nº 67544](#)

A omissão no registro de contas bancárias abertas, quando estas não apresentaram movimentação financeira, não possui gravidade suficiente para a desaprovação das contas, gerando apenas ressalvas, especialmente quando a movimentação financeira da campanha é devidamente comprovada por outros meios. [Acórdão nº 66999](#)

Uso de recursos financeiros sem o prévio trânsito pelas contas bancárias de campanha impede a aferição da origem, o que, consequentemente, importa na caracterização do recurso como de origem não identificada (RONI). [Acórdão nº 63415](#)

A conta de campanha destinada à arrecadação de outros recursos deve ser aberta pelo partido até 15 de agosto do ano das eleições, independentemente do recebimento de quaisquer valores. [Acórdão nº 63415](#)

FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

A transferência de recursos de Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC – para candidatura feminina após o prazo legal impediu o uso efetivo e em tempo hábil dos valores na campanha, justificando o recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme art. 17, § 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019. [Acórdão nº 68371](#)

A aprovação com ressalvas das contas de campanha é cabível quando as irregularidades identificadas não comprometem a transparência e a fiscalização da movimentação financeira, desde que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, podendo ser determinadas devoluções de valores ao Tesouro Nacional e o encaminhamento para apuração de eventuais irregularidades. [Acórdão nº 66574](#)

A apresentação de contas 'zeradas' por partido que integra federação que recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e participou ativamente das eleições municipais justifica a aprovação com ressalvas, resguardando-se eventual apuração futura. [Acórdão nº 67547](#)

O repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, configura irregularidade, nos termos do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. [Acórdão nº 66956](#)

A ausência de comprovação da destinação específica de serviços advocatícios a candidaturas femininas e negras, custeados com recursos do FEFC, não implica necessariamente a desaprovação das contas, desde que haja outros elementos que justifiquem a aprovação com ressalvas. [Acórdão nº 68933](#)

A ausência de registro das referidas doações estimáveis em dinheiro tanto na prestação de contas do partido doador, quanto na prestação de contas dos beneficiários impede o rastreamento dos valores pagos com FEFC. [Acórdão nº 64037](#)

Não há previsão legal de suspensão dos repasses do Fundo Eleitoral como consequência da desaprovação das contas. [Acórdão nº 69212](#)

A prova factual do recolhimento de recursos não utilizados do FEFC – Fundo Especial de Financiamento de Campanha é a apresentação do comprovante de recolhimento. A ausência do comprovante, no entanto, obriga o prestador de contas ao recolhimento e respectiva comprovação. [Acórdão nº 64178](#)

FUNDO PARTIDÁRIO - FP

A transferência intempestiva de recursos do fundo partidário para candidaturas femininas e negras, com longo período de atraso e em alto percentual, configura irregularidade grave que compromete a regularidade das contas. [Acórdão nº 67208](#)

A omissão de gastos eleitorais, a não destinação do percentual do Fundo Partidário à cota de gênero, a transferência de recursos de cotas após o prazo, a irregularidade em despesas com FEFC e a omissão de informações na prestação de contas parcial são irregularidades graves que, em conjunto, comprometem a transparência e a confiabilidade das contas, justificando a desaprovação.

A não destinação do valor mínimo do Fundo Partidário à cota de candidaturas de pessoas negras, para as eleições de 2022, gera a obrigação de investimento do valor não aplicado nas eleições subsequentes, por força da EC nº 133/2024. [Acórdão nº 68769](#)

RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI)

Doações financeiras em valor superior a R\$ 1.064,10 realizadas por depósito online, sem a devida comprovação da origem dos recursos, configuram irregularidade grave que compromete a transparência e a confiabilidade das contas de campanha. [Acórdão nº 68792](#)

A ausência de rastreabilidade dos recursos impede a aprovação das contas, especialmente quando a irregularidade atinge montante superior a 10% das receitas de campanha. [Acórdão nº 68792](#)

A omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis, sem a devida comprovação da origem dos recursos, impede a aprovação das contas, por comprometer a transparência e a fiscalização eleitoral. [Acórdão nº 68772](#)

A ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados para quitar despesas omitidas configura o uso de recursos de origem não identificada, impondo a restituição do montante equivalente ao Tesouro Nacional. [Acórdão nº 67360](#)

Comprovada a realização do gasto eleitoral, a ausência de registro nos extratos bancários ou de outros elementos pelos quais se possa aferir que os recursos necessários para saldar as despesas transitaram pela conta de campanha configura a utilização de recursos de origem não identificada, gerando a obrigatoriedade de recolhimento de valor equivalente ao Tesouro Nacional. [Acórdão nº 63687](#)

Repasse sem identificação da origem devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. [Acórdão nº 69246](#)

FONTES VEDADAS

O recebimento de recursos provenientes de permissionário de serviço público e de pessoa jurídica configura fonte vedada e impõe a devolução ao Tesouro Nacional quando não comprovada a devolução ao doador. [Acórdão nº 69180](#)

A transferência de recursos do FEFC realizada por partido não pertencente à coligação configurou arrecadação de fonte vedada. [Acórdão nº 65294](#)

O recebimento de recursos de fonte vedada exige o recolhimento ao Tesouro Nacional, independentemente do valor envolvido. [Acórdão nº 66983](#)

O recebimento de recursos de pessoa jurídica fora do período eleitoral não enseja a desaprovação das contas de campanha. [Acórdão nº 68794](#)

OMISSÃO DE GASTOS

Os gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação das contas parcial e não informados à época, revestem-se de falha

grave e comprometem a prestação de contas, mormente quando correspondem a 51,25% do total das despesas financeiras. [Acórdão nº 63900](#)

O oferecimento de jantar a grupo indeterminado de pessoas, em ambiente com instrumentos como som e telão em led, sob o fundamento de que se debatia forma de atuação na campanha, foge dos eventos políticos de promoção de candidatura permitidos pela Lei n. 9.504/97 e pela Resolução TSE n. 23.607/2019, ensejando a desaprovação das contas. [Acórdão nº 63174](#)

A vigência do partido no período eleitoral gera a obrigatoriedade de prestar contas, independentemente do lançamento de candidaturas. As despesas com serviços advocatícios e de contabilidade são consideradas gastos eleitorais, sujeitos a registro na prestação de contas, mas a impossibilidade de quantificá-los impede a determinação de recolhimento de valores. [Acórdão nº 68949](#)

Despesas com atos de pré-campanha, realizadas antes do período eleitoral, devem ser declaradas na prestação de contas anual do partido. A devida declaração e comprovação da origem e destinação dos recursos na prestação de contas anual do partido afasta a caracterização de omissão de despesas na prestação de contas eleitoral. [Acórdão nº 67763](#)

A somatória e a natureza das irregularidades, que incluem a omissão de vultosos valores e a desobediência a normas materiais da contabilidade eleitoral, comprometem de forma irremediável a fidedignidade e a confiabilidade das contas, afastando a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. [Acórdão nº 67762](#)

Comprovação de que despesas omitidas se referem à manutenção ordinária do partido, devidamente registradas na prestação de contas anual, afasta a irregularidade. [Acórdão nº 69191](#)

A omissão de receitas e despesas movimentadas em contas bancárias abertas para campanha eleitoral configura irregularidade material que compromete a confiabilidade das contas. [Acórdão nº 67785](#)

A sanção para depósito financeiro inadequado não se restringe ao recolhimento ao Tesouro Nacional, podendo ensejar a desaprovação das contas quando comprometer a transparência e a rastreabilidade dos recursos. A comprovação da origem e destinação dos recursos deve ser feita por meio idôneo, conforme a legislação eleitoral, não bastando a mera apresentação de documentos contábeis quando a forma de arrecadação for incompatível com o valor envolvido. [Acórdão nº 69025](#)

Configura omissão de gastos eleitorais a identificação de notas fiscais ativas e válidas de despesas com hospedagem e combustíveis quando não registradas como despesas eleitorais ou anuais. A impossibilidade de aferir a fonte do pagamento das despesas configura a utilização de recursos de origem não identificada. [Acórdão nº 63871](#).

Omissão de despesas eleitorais, correspondente à integralidade da movimentação financeira, configura irregularidade grave que enseja a

desaprovação das contas. A ausência de declaração de despesas comprovadas por notas fiscais, pagas com recursos não identificados nas contas oficiais, implica a obrigatoriedade de recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional. [Acórdão nº 69044](#)

O atraso substancial na entrega dos relatórios financeiros de campanha, correspondendo a 100% dos recursos movimentados, compromete a transparência e fiscalização das contas.

A omissão na entrega da prestação de contas parcial, acima de 10% dos recursos movimentados, enseja a desaprovação das contas. [Acórdão nº 67427](#)

A prestação de contas que apresenta elevado percentual de irregularidades financeiras enseja sua desaprovação, que no caso é acompanhada de determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional. [Acórdão nº 65302](#)

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A omissão na apresentação das contas eleitorais, mesmo diante da ausência de movimentação financeira e após diversas tentativas de notificação, justifica o julgamento das contas como não prestadas. [Acórdão nº 68101](#)

A não prestação de contas acarreta a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Campanha, além da decretação de revelia, quando não regularizada a representação processual. [Acórdão nº 66941](#)

A não apresentação das contas relativas ao 2º turno das eleições, mesmo após intimação, implica o julgamento das contas como não prestadas. A suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário demanda decisão prévia em processo autônomo, com garantia de ampla defesa. [Acórdão nº 68247](#)

Julgamento das Contas como não prestadas. Oposição de Embargos de Declaração. Os embargos de declaração devem ser opostos no prazo de 3 (três) dias, contando-se da data de publicação da decisão embargada, conforme artigo 275, § 1º, do Código Eleitoral. [Acórdão nº 63318](#)

Estando suspensa desde antes do período eleitoral, a anotação partidária do órgão municipal em razão da não informação do nº do CNPJ, sequer havia a possibilidade de sua participação no pleito e de recebimento e repasse de recursos para campanhas eleitorais, de sorte que também não havia a obrigação de apresentação de contas pela agremiação, nos termos do art. 46 da Resolução TSE n. 23.607/19. [Acórdão nº 63151](#)

A ausência de procuração específica outorgada pelo Presidente e pelo Tesoureiro da agremiação partidária configura irregularidade meramente formal, quando o órgão partidário encontra-se devidamente representado. É possível a juntada da procuração na fase recursal para regularizar a representação processual do prestado. [Acórdão nº 68631](#)

A notificação pessoal do partido e seus responsáveis para regularizar a representação processual, conforme Resolução TSE 23607/2019, afasta a alegação

de cerceamento de defesa. A regularização da representação processual é admitida a qualquer tempo na instância ordinária. [Acórdão nº 68952](#)

A omissão na prestação de contas de campanha, devidamente apurada em processo com garantia do contraditório e da ampla defesa, autoriza a suspensão da anotação do órgão partidário municipal. A aplicação da sanção de suspensão do órgão partidário, após o devido processo legal, não se mostra desproporcional diante da recalcitrância do partido em cumprir com o seu dever de prestar contas.

[Acórdão nº 68836](#)

REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO-PRESTADAS

É cabível o deferimento do pedido de regularização de contas eleitorais julgadas como não prestadas quando não identificadas irregularidades no uso de recursos públicos. O deferimento do pedido de regularização tem como consequência a suspensão da perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a regularização do Cadastro Eleitoral. [Acórdão nº 69186](#)

A omissão de receitas e despesas eleitorais compromete a regularidade das contas. O descumprimento das normas eleitorais obsta a regularização do cadastro eleitoral. [Acórdão nº 69155](#)

É possível o deferimento do pedido de regularização de contas eleitorais julgadas não prestadas, quando a ausência de apresentação de extratos bancários decorre de impossibilidade material comprovada, alheia ao controle do partido. [Acórdão nº 69205](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PARTIDÁRIA

CONTAS BANCÁRIAS

A ausência de abertura de conta bancária específica, exigida pelo artigo 3º, inciso II, alínea 'c', e pelo artigo 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, configura irregularidade grave que compromete a fiscalização pela Justiça Eleitoral, ensejando a desaprovação das contas, independentemente da existência de movimentação financeira.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060025255 CONGONHINHAS-PR

Acórdão nº 66900 de 29/04/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

Ementa: ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA DOAÇÕES DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso eleitoral interposto pelo partido PSB de Congonhinhas contra decisão que desaprovou suas contas referentes às eleições de 2024, em razão da ausência de abertura de conta bancária específica para a movimentação de recursos privados de campanha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a ausência de abertura de conta bancária específica compromete a regularidade das contas partidárias; e (ii) avaliar se a inexistência de movimentação financeira, declarada pelo partido, é suficiente para suprir a obrigação legal de abertura de conta bancária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A abertura de conta bancária específica é obrigatória para partidos políticos, conforme o artigo 3º, inciso II, alínea 'c', e o artigo 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, ainda que não haja arrecadação ou movimentação financeira.

4. A exigência da conta bancária busca garantir a transparência e permitir a fiscalização dos recursos pela Justiça Eleitoral, sendo irrelevante a alegação de inexistência de movimentação financeira.

5. A ausência da conta bancária inviabiliza a comprovação da não movimentação financeira, comprometendo a regularidade e a confiabilidade das contas apresentadas.

6. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reconhece que a não abertura de conta bancária específica configura irregularidade grave, ensejando a desaprovação das contas, independentemente da ausência de movimentação financeira.

7. No caso concreto, o partido PSB de Congonhinhas não cumpriu a obrigação legal de abertura da conta, razão pela qual a desaprovação das contas deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de abertura de conta bancária específica, exigida pelo artigo 3º, inciso II, alínea 'c', e pelo artigo 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, configura irregularidade grave que compromete a fiscalização pela Justiça Eleitoral, ensejando a desaprovação das contas, independentemente da existência de movimentação financeira.
 2. A declaração de inexistência de movimentação financeira não afasta a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica.
- Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 22; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 3º, II, 'c', e 8º.

A negligência do partido em cumprir a obrigação legal de abertura de conta bancária específica não é justificada pela alegação de falha imputada à instituição financeira, especialmente quando demonstrado o transcurso de tempo considerável sem a efetiva abertura da conta.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060017811 BRASILÂNDIA DO SUL-PR

Acórdão nº 67833 de 23/07/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas de partido político relativas às Eleições 2024, em razão da ausência de abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos doados para a campanha (Outros Recursos), com determinação de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário por 4 meses.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se a ausência de abertura de conta bancária específica compromete a regularidade das contas partidárias, mesmo diante da alegação de falha imputada à instituição financeira; e (ii) avaliar se a apresentação de declaração da instituição financeira justificando a não abertura da conta é suficiente para afastar a irregularidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A abertura de conta bancária específica para campanha eleitoral é obrigatória para os partidos políticos, conforme o art. 3º, II, 'c', e o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, visando garantir a transparência e a fiscalização dos recursos pela Justiça Eleitoral.

4. A ausência de abertura da conta bancária impede a comprovação da inexistência de movimentação financeira e impossibilita o controle da Justiça Eleitoral sobre a real movimentação financeira da campanha, configurando vício grave.

5. A apresentação de declaração da instituição financeira sobre a pré-abertura não concluída da conta não afasta a negligência do partido em cumprir a obrigação legal, especialmente diante do transcurso de tempo considerável sem a efetiva abertura da conta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de Julgamento: 1. A ausência de abertura de conta bancária específica para campanha eleitoral, exigida pelo art. 3º, II, 'c', e pelo art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, configura irregularidade grave que compromete a fiscalização pela Justiça Eleitoral e enseja a desaprovação das contas, independentemente da apresentação de declaração da instituição financeira sobre a pré-abertura não concluída da conta. 2. A negligência do partido em cumprir a obrigação legal de abertura de conta bancária específica não é justificada pela alegação de falha imputada à instituição financeira, especialmente quando demonstrado o transcurso de tempo considerável sem a efetiva abertura da conta.

A inexistência de agência bancária no município não exime o partido da obrigação de abrir a conta, pois a exceção se aplica apenas às candidaturas.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060080291 FLÓRIDA-PR
Acórdão nº 67832 de 23/07/2025
Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas eleitorais de partido político municipal nas Eleições 2024, em razão da ausência de abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos de campanha.
2. O recorrente alega que a ausência de movimentação financeira e a dificuldade de abertura da conta justificam a aprovação das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se a ausência de abertura de conta bancária específica compromete a regularidade das contas partidárias, ainda que não haja movimentação financeira; e (ii) se a alegação de dificuldades na abertura da conta é suficiente para afastar a irregularidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos de campanha é obrigatória para os partidos políticos, conforme Resolução TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/97, mesmo que não haja movimentação financeira.
5. A ausência de agência bancária no município não exime o partido da obrigação de abrir a conta, pois a exceção se aplica apenas às candidaturas.
6. A não abertura da conta impede a fiscalização da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, configurando irregularidade grave.
7. A alegação de dificuldades na abertura da conta não justifica o descumprimento da obrigação legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de Julgamento: 1. A ausência de abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos de campanha por partido político, ainda que não haja movimentação financeira, configura irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas. 2. A inexistência de agência bancária no município não exime o partido da obrigação de abrir a conta, pois a exceção se aplica apenas às candidaturas.

As contas para o recebimento de verbas públicas oriundas do FEFC e do Fundo Partidário precisam ser abertas apenas se e quando forem recebidos recursos dessa natureza (Enunciado nº 5, I Jornada de Direito Eleitoral - TSE).

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060003489 CURITIBA-PR

Acórdão nº 63494 de 24/06/2024

Relator(a) Des. Guilherme Frederico Hernandez Denz

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DAS CONTAS BANCÁRIAS DO FEFC E DO FP. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE QUANDO AUSENTE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. As contas para o recebimento de verbas públicas oriundas do FEFC e do Fundo Partidário precisam ser abertas apenas se e quando forem recebidos recursos dessa natureza (Enunciado nº 5, I Jornada de Direito Eleitoral - TSE).2. Recurso conhecido e provido.

A abertura tardia de nova conta não supre a obrigatoriedade de manutenção permanente da conta 'Doações para campanha'.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060067993 SANTA FÉ-PR

Acórdão nº 67544 de 27/06/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que desaprovou as contas da Comissão Provisória Municipal do Partido Progressistas – PP de Santa Fé/PR, relativas às eleições municipais de 2024, em razão da falta de abertura e manutenção de conta bancária específica para doações de campanha.

2. Os recorrentes alegam que, embora a conta tenha sido indevidamente encerrada, providenciaram a abertura de nova conta, sem movimentação financeira, pugnando pela reforma da sentença para aprovação das contas.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, considerando a irregularidade grave.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se a ausência de abertura e manutenção de conta bancária específica para doações de campanha compromete a regularidade das contas, ainda que não haja movimentação financeira; e (ii) se a abertura tardia de nova conta, sem movimentação, é suficiente para sanar a irregularidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A abertura e manutenção de conta bancária específica para doações de campanha é obrigatória, conforme o art. 3º, I, 'c', e o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, visando a fiscalização e transparência dos recursos.
6. A legislação eleitoral exige a separação dos recursos de campanha em contas distintas, conforme sua origem (FEFC, Fundo Partidário e outros recursos).
7. A ausência de manutenção permanente da conta, ainda que alegada a ausência de movimentação financeira, impossibilita o exame da efetiva movimentação e compromete a fiscalização pela Justiça Eleitoral.
8. A irregularidade é grave e não permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Mantém-se a desaprovação das contas e a suspensão do repasse de quotas do fundo partidário por 1 mês.

Tese de Julgamento: 1. A ausência de abertura e manutenção de conta bancária específica para doações de campanha, em descumprimento ao art. 3º, I, 'c', e ao art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, configura irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas, independentemente da ausência de movimentação financeira. 2. A abertura tardia de nova conta não supre a obrigatoriedade de manutenção permanente da conta 'Doações para campanha'.

A omissão no registro de contas bancárias abertas, quando estas não apresentaram movimentação financeira, não possui gravidade suficiente para a desaprovação das contas, gerando apenas ressalvas, especialmente quando a movimentação financeira da campanha é devidamente comprovada por outros meios.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PCE nº 060070471 CURITIBA-PR
Acórdão nº 66999 de 08/05/2025
Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

Ementa: DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de prestação de contas eleitorais do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado – PSTU Diretório Estadual – PR, referente ao pleito de 2024.
2. A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas, apontando atraso na prestação de contas finais e omissão no registro de contas bancárias abertas.
3. A Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer pela aprovação das contas com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se as falhas apontadas na prestação de contas, consistentes em atraso na apresentação das contas finais e omissão no registro de contas bancárias, são suficientes para a desaprovação das contas ou se justificam apenas a aprovação com ressalvas, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e a ausência de prejuízo à fiscalização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O atraso de 04 (quatro) dias na entrega da prestação de contas final, por si só, não constitui falha grave apta a ensejar a desaprovação das contas, desde que não cause prejuízo ao controle e fiscalização pela Justiça Eleitoral.

6. A omissão no registro de contas bancárias abertas, quando estas não apresentaram movimentação financeira, não possui gravidade suficiente para a desaprovação das contas, gerando apenas ressalvas, especialmente quando a movimentação financeira da campanha é devidamente comprovada por outros meios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ante o exposto, acolhe-se o parecer técnico e julgam-se APROVADAS COM RESSALVAS as contas do órgão estadual do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado – PSTU, relativas ao pleito de 2024.

Tese de Julgamento: 1. O atraso na entrega da prestação de contas final, por si só, não enseja a desaprovação das contas, se não houver prejuízo à fiscalização. 2. A omissão no registro de contas bancárias sem movimentação financeira justifica apenas ressalvas, se a movimentação da campanha for comprovada.

Uso de recursos financeiros sem o prévio trânsito pelas contas bancárias de campanha impede a aferição da origem, o que, consequentemente, importa na caracterização do recurso como de origem não identificada (RONI).

A conta de campanha destinada à arrecadação de outros recursos deve ser aberta pelo partido até 15 de agosto do ano das eleições, independentemente do recebimento de quaisquer valores.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PCE nº 060057083 CURITIBA-PR

Acórdão nº 63415 de 03/06/2024

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. RECURSOS DO PRÓPRIO PARTIDO. SONEGAÇÃO DE REPASSES A CANDIDATOS E ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS. OMISSÃO DE GASTOS. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. RECURSOS DO FEFC. DESPESAS LANÇADAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. GASTOS ELEITORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESA. NOTA FISCAL EMITIDA EM FAVOR DE TERCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE GASTOS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. O atraso no envio dos relatórios financeiros não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, cabendo a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.

2. Considerando as peculiaridades do caso, mais especificamente que a doação informada em atraso é oriunda do mesmo partido, porém de esfera diferente, nota-se que a transparência das contas não foi afetada e a irregularidade verificada constitui-se apenas em vício de natureza formal.

3. O lançamento efetuado de forma evidentemente equivocada em prestação de contas final, desde que identificada a origem e destino dos recursos utilizados, constitui mero erro material e não leva à conclusão pela desaprovação das contas.

4. É indispensável para a atividade fiscalizatória das contas de campanha a exata correspondência entre os dados informados na prestação de contas e aqueles constantes dos extratos bancários, caracterizando falha grave que impede a

apreciação das contas a existência de divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.

5. A omissão de despesas é falha grave, pois constitui vício que impede o efetivo controle da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, ensejando a sua desaprovação. (TSE, AgR-AI 435-15, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 6.12.2019).

6. O uso de recursos financeiros sem o prévio trânsito pelas contas bancárias de campanha impede a aferição da origem, o que, consequentemente, importa na caracterização do recurso como de origem não identificada (RONI), que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

7. A conta de campanha destinada à arrecadação de outros recursos deve ser aberta pelo partido até 15 de agosto do ano das eleições, independentemente do recebimento de quaisquer valores. Já as contas destinadas à movimentação de recursos públicos só precisam ser abertas no caso do recebimento de receitas dessa natureza. Inteligência dos arts. 8º, §§ 1º, II, e 2º, e 9º, ambos da Resolução TSE 23.607/2019.

8. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

9. Considera-se não comprovada despesa cujo contrato e nota fiscal possuam terceiro como beneficiário que não o prestador de contas.

10. O pagamento de despesas ou a emissão de notas fiscais após a eleição, quando evidenciado pela natureza do gasto que sua contratação se deu antes do pleito, não constitui irregularidade, na forma do art. 33, § 1º, da Resolução TSE 23.607/19.

11. A ausência de registro na prestação de contas parcial de receitas recebidas e gastos eleitorais realizados anteriormente à data inicial para entrega da parcial, e não informados à época, nos termos do art. 47 da Resolução TSE nº 23.607/2019, consiste em falha grave que compromete a transparência, controle e fiscalização das contas, quando atinge-se percentual de irregularidade superior a 10% em relação ao total de recursos movimentados durante a campanha. Precedentes desta Corte.

12. Índícios relativos à arrecadação de recursos e gastos eleitorais obtidos mediante cruzamento de informações entre órgãos e entidades da administração pública não indicam, a priori, e sem outros elementos de mínima prova, irregularidade na análise da prestação de contas, devendo ser sopesados pelo Ministério Público Eleitoral.

13. Irregularidades graves e em percentual elevado que comprometem a transparência e confiabilidade das contas, impedindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes do TSE.

14. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PARTIDÁRIA

FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

A transferência de recursos de Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC – para candidatura feminina após o prazo legal impediu o uso efetivo e em tempo hábil dos valores na campanha, justificando o recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme art. 17, § 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PCE nº 060366468 CURITIBA-PR

Acórdão nº 68371 de 26/09/2025

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que desaprovou as contas de campanha de partido político relativas às Eleições Gerais de 2022, em razão de irregularidades que comprometeram a fidedignidade e a confiabilidade das contas.

2. O embargante alega omissão e contradição no acórdão, argumentando que a desaprovação se baseou em cálculo total de irregularidades que incluiu falhas de menor gravidade, já sanadas, anistiadas ou passíveis de ressalva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a retificação de contas, realizada antes do pronunciamento técnico, demonstra boa-fé e se enquadra como um saneamento de erro material, não justificando a desaprovação; (ii) saber se o pagamento voluntário de valor omitido e sendo recurso de origem não identificada, antes do julgamento final, afasta a irregularidade; (iii) saber se o descumprimento das cotas para candidaturas negras foi sanado pela Emenda Constitucional nº 133/2024; (iv) saber se o recolhimento de valor referente à transferência de recursos de Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC para candidatura feminina, após o prazo legal, permitiria a reaplicação de valores não aplicados em eleições vindouras.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A retificação tardia de contas, com a omissão inicial de valores expressivos, configura quebra da transparência e da fiscalização, não se enquadrando como mero erro formal, ainda que as contas sejam retificadas espontaneamente.

5. O pagamento de despesas fora da conta de campanha impossibilita a fiscalização da origem dos recursos, sendo uma irregularidade grave que, por si só, pode ensejar a desaprovação das contas, mesmo que o valor de origem não identificada seja previamente depositado ao Tesouro Nacional.

6. O descumprimento das cotas para candidaturas negras foi sanado pela Emenda Constitucional nº 133/2024, sendo determinada a reaplicação dos valores em eleições futuras, tratando-o como uma ressalva, e não como uma falha insanável e, portanto, não computado no percentual global de irregularidades.

7. A transferência de recursos de Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC – para candidatura feminina após o prazo legal impediu o uso efetivo e em tempo hábil dos valores na campanha, justificando o recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme art. 17, § 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de Julgamento: 1. A omissão de valores expressivos em prestação de contas, ainda que retificada posteriormente, compromete a transparência e a fiscalização. 2. O pagamento de despesas fora da conta de campanha configura irregularidade grave, passível de desaprovação das contas. 3. O descumprimento das cotas para candidaturas negras, anistiado pela EC nº 133/2024, enseja a reaplicação dos valores em eleições futuras. 4. A transferência de recursos para candidaturas femininas fora do prazo legal justifica o recolhimento ao erário.

A aprovação com ressalvas das contas de campanha é cabível quando as irregularidades identificadas não comprometem a transparência e a fiscalização da movimentação financeira, desde que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, podendo ser determinadas devoluções de valores ao Tesouro Nacional e o encaminhamento para apuração de eventuais irregularidades.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PCE nº 060344385 CURITIBA-PR

Acórdão nº 66574 de 07/04/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADES EM DESPESAS REALIZADAS COM O FEFC. EXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS NÃO REGISTRADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Apreciação da prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Republicano da Ordem Social (PROS)– PR, incorporado pelo Solidariedade (SD), referente às eleições de 2022.

2. O parecer técnico apontou irregularidades remanescentes, tais como atraso no envio de relatórios financeiros, omissão de despesas, irregularidades nas despesas realizadas com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), existência de contas bancárias não registradas, despesas com fornecedor vinculado ao partido e suspeita de contratação de fornecedores sem capacidade operacional.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se o atraso no envio dos relatórios financeiros compromete a regularidade das contas; (ii) saber se a omissão de despesas inviabiliza a fiscalização da movimentação financeira da campanha; (iii) avaliar a regularidade das despesas realizadas com o FEFC; (iv) verificar a existência de irregularidade na contratação de fornecedor vinculado ao partido; (v) analisar a relevância da não declaração de contas bancárias utilizadas na campanha; e (vi) determinar a necessidade de encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventual irregularidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O atraso na entrega dos relatórios financeiros, conforme a jurisprudência do Tribunal, não implica, por si só, na desaprovação das contas, podendo ser considerada irregularidade meramente formal.

6. A omissão de despesas é considerada irregularidade grave, uma vez que compromete a transparência das contas e pode caracterizar uso de recursos de origem não identificada, ensejando a devolução de valores ao Tesouro Nacional (art. 53, I, 'g', e art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

7. A ausência de comprovação dos beneficiários de despesas custeadas com recursos do FEFC também enseja devolução de valores ao Tesouro Nacional (art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

8. A existência de contas bancárias não registradas, apesar de irregularidade formal, não comprometeu a fiscalização das contas.

9. A contratação de fornecedor vinculado ao partido não é vedada, mas demanda investigação complementar para apurar eventual desvio de finalidade.

10. A indicação de contratação de fornecedores sem capacidade operacional deve ser melhor apurada pelo Ministério Público Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de R\$ 42.784,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, e R\$ 37.041,42 nos termos do artigo 32, § 1º, VI, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

12. Encaminhamento dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para apuração de eventuais irregularidades nos itens II.d e II.g deste Voto.

Tese de julgamento: 'A aprovação com ressalvas das contas de campanha é cabível quando as irregularidades identificadas não comprometem a transparência e a fiscalização da movimentação financeira, desde que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, podendo ser determinadas devoluções de valores ao Tesouro Nacional e o encaminhamento para apuração de eventuais irregularidades'.

A apresentação de contas 'zeradas' por partido que integra federação que recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e participou ativamente das eleições municipais justifica a aprovação com ressalvas, resguardando-se eventual apuração futura.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060084125 ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR

Acórdão nº 67547 de 27/06/2025

Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FALHAS FORMAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas do Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, referentes às Eleições Municipais de 2024.

2. A sentença de primeiro grau reconheceu a intempestividade da prestação de contas final e a ausência da prestação de contas parcial, mas considerou que tais falhas não comprometeram a regularidade das contas, por não ter havido movimentação financeira relevante no período.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de movimentação financeira relevante, a intempestividade na prestação de contas final e a ausência da prestação de contas parcial, justificam a desaprovação das contas ou, ao menos, a realização de novas diligências, considerando a participação do partido nas eleições municipais e o recebimento de recursos pelo fundo partidário em âmbito nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência eleitoral admite a aprovação com ressalvas quando ausente prejuízo à transparência e à fiscalização das contas.

5. As falhas formais, como a intempestividade e a ausência de prestação de contas parcial, não prejudicam a lisura do pleito nem a transparência das contas de campanha no caso concreto.

6. A mera indicação de omissões ou inconsistências sem demonstração concreta de dano ou dolo à prestação de contas não enseja a desaprovação.

7. A apresentação de contas 'zeradas' por partido que integra federação que recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e participou ativamente das eleições municipais, por si só, não configura irregularidade insanável, justificando, contudo, a aprovação com ressalvas.

8. Não se pode presumir que o diretório municipal tenha recebido recursos ou omitido movimentação financeira, sendo correta a sua prestação de contas zerada e legítima a sua aprovação com ressalvas, diante da falha formal e da boa-fé evidenciada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido. Mantida a sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas do Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, referentes às Eleições Municipais de 2024.

Tese de Julgamento: 1. A aprovação com ressalvas de contas de partido político é admissível quando as irregularidades constatadas são de natureza formal e não comprometem a transparência e a fiscalização das contas. 2. A ausência de movimentação financeira relevante, a intempestividade na prestação de contas final e a ausência da prestação de contas parcial, por si só, não acarretam a desaprovação das contas, desde que não haja indícios de má-fé ou prejuízo à lisura do processo eleitoral. 3. A mera indicação de omissões ou inconsistências sem demonstração concreta de dano ou dolo à prestação de contas não enseja a desaprovação. 4. A apresentação de contas 'zeradas' por partido que integra federação que recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e participou ativamente das eleições municipais justifica a aprovação com ressalvas, resguardando-se eventual apuração futura.

O repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, configura irregularidade, nos termos do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060030731 ALTÔNIA-PR

Acórdão nº 66956 de 07/05/2025

Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. FINANCIAMENTO DE CAMPANHA COM RECURSOS DE PARTIDO DIVERSO. FUNDO ESPECIAL DE

FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas de partido político em virtude de doação estimável em dinheiro recebida de de partido coligado na majoritária, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

2. O Juízo de primeira instância determinou a devolução do valor de R\$ 1.000,00 ao Tesouro Nacional.

3. O partido recorrente alega atuação coordenada na coligação majoritária e benefício indireto à candidatura majoritária com os serviços contábeis prestados aos candidatos e partidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a regularidade da doação estimável em dinheiro, proveniente de recursos do FEFC, realizada por candidato de partido coligado na eleição majoritária, em favor de outro partido integrante da coligação; (ii) determinar se, em caso de irregularidade, a materialidade do valor doado (R\$ 1.000,00) é suficiente para ensejar a desaprovação das contas ou se a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade impõe a aprovação com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A vedação de coligações proporcionais (EC nº 97/2017) e o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, proíbem o repasse de recursos do FEFC entre partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária. A jurisprudência do TSE consolidou o entendimento de que tal irregularidade configura o recebimento de recursos de fonte vedada, ensejando a obrigação de devolução ao Tesouro Nacional.

6. O montante de R\$ 1.000,00 está abaixo do patamar de R\$ 1.064,10, adotado por este TRE/PR como parâmetro de baixa materialidade, sendo cabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação das contas com ressalvas, sem afastar a determinação de recolhimento dos valores ao erário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido para aprovar com ressalvas as contas do partido recorrente, mantendo a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

Tese de Julgamento: 1. O repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, configura irregularidade, nos termos do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. A doação de valor inferior ao limite de R\$ 1.064,10, considerado de baixa materialidade, enseja a aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo da determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

A ausência de comprovação da destinação específica de serviços advocatícios a candidaturas femininas e negras, custeados com recursos do FEFC, não implica necessariamente a desaprovação das contas, desde que haja outros elementos que justifiquem a aprovação com ressalvas.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PCE nº 060079042 CURITIBA-PR
Acórdão nº 68933 de 30/01/2026
Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). CANDIDATURAS FEMININAS E NEGRAS. COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais apresentada pelo Diretório Estadual da Rede Sustentabilidade – REDE, referente às Eleições Municipais de 2024. O exame cinge-se à verificação da regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinados às candidaturas femininas e femininas negras, especificamente quanto à comprovação do benefício efetivo dos serviços advocatícios contratados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se houve comprovação suficiente da destinação específica dos serviços advocatícios às candidaturas femininas negras, conforme exigido pelos arts. 19, §3º, e 27, da Resolução TSE nº 23.607/2019; (ii) determinar se a ausência de comprovação da destinação material do gasto à finalidade legal impõe a determinação de recolhimento do valor de R\$ 11.269,50 ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A documentação apresentada não demonstra, de maneira concreta, individualizada e verificável, que os serviços jurídicos custeados com recursos do FEFC foram efetivamente prestados em favor das candidaturas femininas negras da legenda.

4. Embora esteja comprovado o gasto dos recursos e sua vinculação geral à campanha eleitoral, não houve demonstração de que os serviços advocatícios tenham efetivamente beneficiado as candidaturas femininas e/ou femininas negras, conforme exige a legislação.

5. Prints de conversas em aplicativo de mensagens e listagem de candidatas não se revestem de densidade probatória suficiente para comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados.

6. O contrato foi firmado para a prestação de serviços de assessoria jurídica em matéria de propaganda eleitoral às candidatas apenas ao final da campanha, em 23/09/2024, restando somente 11 dias para o pleito, realizado em 06/10/2024, o que fragiliza substancialmente a comprovação da regularidade da despesa.

7. Em observância ao princípio da colegialidade, acolhem-se os argumentos expendidos nos votos divergentes, convencido pela orientação majoritária da Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Parcial provimento. Contas aprovadas com ressalvas, nos termos art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, afastando a determinação de recolhimento do valor de R\$ 11.269,50 ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação da destinação específica de serviços advocatícios a candidaturas femininas e negras, custeados com recursos do FEFC, não implica necessariamente a desaprovação das contas, desde que haja outros elementos que justifiquem a aprovação com ressalvas. 2. A aplicação

do princípio da colegialidade permite a revisão de posicionamentos iniciais, em face de fundamentos robustos apresentados em votos divergentes.

A ausência de registro das referidas doações estimáveis em dinheiro tanto na prestação de contas do partido doador, quanto na prestação de contas dos beneficiários impede o rastreamento dos valores pagos com FEFC.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PCE nº 060353478 CURITIBA-PR
Acórdão nº 64037 de 12/09/2024
Relator(a) Des. Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTROS PELO DOADOR. RECURSOS DO FEFC – OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. SOBRA DE CAMPANHA DE RECURSOS DO FEFC. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. CONJUNTO DAS IRREGULARIDADES QUE NÃO SUPERAM 10% DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. As doações estimáveis em dinheiro realizadas pelo partido a candidatos devem ser registradas na prestação de contas do doador, nos termos do § 5º, art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e, inciso II, § 6º, do artigo 28, da Lei 9.504/1997.

1.1. A ausência de registro das referidas doações estimáveis em dinheiro tanto na prestação de contas do partido doador, quanto na prestação de contas dos beneficiários impede o rastreamento dos valores pagos com FEFC, porque impossibilita a fiscalização dos destinários finais, configurando irregularidade, que representa 4,68% dos recursos financeiros da campanha, havendo obrigação do partido em recolher o valor da despesa ao Erário, nos termos do artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A ausência de comprovação do recolhimento de sobras existentes na conta bancária de recursos oriundos do FEFC, que corresponde a 0,01% do total das receitas da campanha eleitoral, viola o art. 17, § 3º, e o art. 50, § 5º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, e gera a obrigação do próprio prestador em realizar o recolhimento desses valores ao Erário.

3. O conjunto total das irregularidades representa 4,69% da movimentação financeira da campanha, percentual que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Aprovação das contas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Não há previsão legal de suspensão dos repasses do Fundo Eleitoral como consequência da desaprovação das contas, de modo que essa sanção deve ser afastada, ainda que de ofício.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060063354 SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR
Acórdão nº 69212 de 20/05/2026
Relator(a) Des. Tatiane De Cássia Viese

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE CONTAS PARCIAIS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. OMISSÃO DE DESPESAS. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS PÓS-ELEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. CIRCULAÇÃO DE CARROS DE SOM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSES DO FUNDO ELEITORAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha do Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD) nas eleições de 2024, em São José dos Pinhais/PR, determinando a suspensão das quotas de Fundo Partidário e de Financiamento Especial de Campanha e o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

2. A sentença reconheceu omissão na apresentação da prestação de contas parcial, recebimento de recursos de fonte vedada, omissão de despesa eleitoral, arrecadação de recursos após o pleito em conta não declarada e em conta declarada, uso de recursos de origem não identificada, além da ausência de informação de gastos com honorários advocatícios, contábeis e combustíveis para atos de campanha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a ausência de apresentação de extratos bancários e das contas parciais justificam a desaprovação das contas; (ii) saber se o recebimento de recursos de fonte vedada foi devidamente comprovado como devolução de sobras de campanha; (iii) saber se a omissão de despesa eleitoral foi justificada pelo cancelamento da nota fiscal; (iv) saber se a arrecadação de recursos pós-eleição em conta não declarada e em conta declarada configura irregularidade; (v) saber se a ausência de informação de gastos com honorários advocatícios e contábeis configura omissão de despesa; (vi) saber se a circulação de carros de som e minitrios sem o registro de gastos com combustíveis configura irregularidade; (vii) saber se a conduta do recorrente ao apresentar precedente jurisprudencial com teor alterado configura litigância de má-fé; e (viii) saber se é possível aplicar sanção sem previsão legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A apresentação extemporânea de documentos somente produz efeitos sobre a determinação de recolhimento de valores, não sobre a análise das irregularidades.

5. A falta de apresentação da prestação de contas parcial configura falha grave que atenta contra a transparência das contas, inviabilizando a fiscalização concomitante e que, a depender das circunstâncias, pode ensejar a desaprovação das contas.

6. A tese de que os recursos recebidos de fonte vedada correspondem a devoluções de sobras de campanha não foi apresentada na origem, configurando inovação recursal e, a rigor, sequer foi devidamente comprovada.

7. Ainda que a nota fiscal referente à despesa eleitoral tenha sido cancelada, a documentação apresentada é extemporânea e incompleta, não afastando a irregularidade para fins de julgamento das contas, mas é suficiente para afastar a determinação de recolhimento de valores.

8. A arrecadação de recursos pós-eleição, alegadamente relativos a sobras de campanha, em conta aberta para o período eleitoral mas que não foi declarada na prestação de contas eleitorais, configura irregularidade, pois os recursos deveriam ter sido depositados diretamente na conta permanente do partido.

9. A arrecadação de recursos pós-eleição em conta declarada como de campanha mas que, na verdade, é a conta permanente do partido, configura irregularidade,

pois houve confusão com a conta de campanha e, de consequência, restou dificultada a verificação de quais movimentações seriam eleitorais e quais se destinavam à manutenção ordinária do partido.

10. A ausência de informação de gastos com honorários advocatícios e contábeis e o seu lançamento como despesa ordinária do partido configura omissão de despesa eleitoral, uma vez que a natureza da movimentação financeira decorre da sua finalidade, não sendo prerrogativa do prestador de contas lançá-la como se de despesa ordinária se tratasse, para fins de anotação nas contas anuais.

11. A ausência de manifestação em primeiro grau quanto aos gastos com combustível e veículos utilizados em atos de campanha associado à apresentação de tese diretamente nas razões recursais configura inovação recursal, que não é passível de apreciação nesta instância.

12. A apresentação de precedente jurisprudencial com teor alterado configura litigância de má-fé. Precedente do TSE.

13. Não há previsão legal para a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Eleitoral como sanção pela desaprovação de contas, de sorte que, mesmo não havendo recurso quanto à matéria, deve ser afastada ainda que de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Conhecimento e parcial provimento do recurso para, mantidas a desaprovação das contas e a suspensão das cotas do Fundo Partidário, reduzir o montante a ser recolhido para o Tesouro Nacional. De ofício, aplicação de multa por litigância de má-fé, com encaminhamento de peças à Ordem dos Advogados do Brasil, e afastamento da sanção de suspensão de repasses do Fundo Eleitoral.

Tese de julgamento: 1. A falta de apresentação da prestação de contas parcial, sem justificativa, é falha grave que pode conduzir à desaprovação das contas. 2. A apresentação de precedente jurisprudencial com teor alterado configura litigância de má-fé, sujeitando a parte a multa e o advogado ao envio de peças ao órgão de classe. 3. Não há previsão legal de suspensão dos repasses do Fundo Eleitoral como consequência da desaprovação das contas, de modo que essa sanção deve ser afastada, ainda que de ofício.

A prova factual do recolhimento de recursos não utilizados do FEFC – Fundo Especial de Financiamento de Campanha é a apresentação do comprovante de recolhimento. A ausência do comprovante, no entanto, obriga o prestador de contas ao recolhimento e respectiva comprovação.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PCE nº 060321780 CURITIBA-PR

Acórdão nº 64178 de 17/09/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADOR SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 71 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. FALHA FORMAL. ATRASO NO ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. VÍCIO FORMAL. RECURSOS NÃO UTILIZADOS DO FEFC – AUSÊNCIA DE COMPROVANTE. DESPESAS NÃO LANÇADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DOAÇÃO DE VALOR ESTIMÁVEL EM DINHEIRO NÃO REGISTRADA. OBRIGAÇÃO DO DOADOR. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. CURTO PERÍODO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. RECIBO ELEITORAL

APRESENTADO APÓS A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. VALOR ÍNFIIMO. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES LANÇADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL – VALOR NÃO RELEVANTE. SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA E SALDO DE RECURSOS NÃO UTILIZADOS DO FEFC – TRANSFERÊNCIA À CONTA DE OUTROS RECURSOS E RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NÃO LANÇADOS À ÉPOCA. CONTAS DESAPROVADAS – DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL E DEPÓSITO DE VALOR AO PARTIDO POLÍTICO.1. A apresentação de prestação de contas retificadora espontânea, antes de realizada a análise técnica das contas, ainda que não observe os requisitos previstos no art. 71 da Resolução TSE 23.607/2019, pode ser aceita, mormente quando o prestador de contas poderia apresentá-la inclusive após a emissão do parecer de diligências.2. O atraso no envio dos relatórios financeiros, quando curto o período para os valores mais expressivos e, não se compromete a análise das contas, representa a existência de mero vício formal, mormente quando os valores doados impactam somente 4,95% do total dos recursos de campanha.3. A prova factual do recolhimento de recursos não utilizados do FEFC – Fundo Especial de Financiamento de Campanha é a apresentação do comprovante de recolhimento. A ausência do comprovante, no entanto, obriga o prestador de contas ao recolhimento e respectiva comprovação.4. A ausência de registros de despesas apontadas indica a existência de recursos de origem não identificada e, in casu, atingiram o percentual de 0,30% do total dos gastos de campanha, cujos valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.5. As doações estimáveis em dinheiro devem ser registradas na prestação de contas do responsável pelo seu pagamento, no caso, o partido político. A ausência desses registros representa 0,96% das despesas totais da campanha eleitoral.6. O atraso na abertura da conta bancária por poucos dias não prejudica a regularidade das contas quando inexistente movimentação relevante nessa conta anteriormente à abertura.7. O crédito de valor de 'Outros Recursos' na conta bancária do FEFC – Fundo Especial de Financiamento de Campanha, muito embora se revista de irregularidade, não é relevante e não macula as contas quando o valor total corresponde a tão somente 0,0003% do total dos gastos de campanha.8. O recibo eleitoral de doação financeira de valor que representa tão somente 0,01% das receitas de campanha, emitido após a entrega da prestação de contas final, representa um mero erro formal, pois, tendo passado pela análise do órgão técnico, houve a fiscalização do recurso doado.9. As divergências entre valores lançados na prestação de contas parcial e a final, mesmo com infringência ao § 6º, art. 47, da Resolução TSE 23.607/2019, correspondem a 0,25% do total das despesas de campanha e não repercutem de forma relevante nas contas.10. Os valores oriundos de sobras de campanha devem ser contabilizados na conta bancária de 'Outros Recursos' do partido, nos termos do o art. 50, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e, os recursos do FEFC não utilizados, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos dos §§ 1º e 2º, artigo 79, da Resolução TSE 23.607/2019.11. A dívida de campanha lançada na prestação de contas pela agremiação partidária, a qual representa 3,03% das despesas totais de campanha, também deve constar na prestação de contas anual do partido até a integral quitação dos débitos, nos termos do inciso III, § 5º, art. 33, da Lei 9.504/1997, fato que não se confirmou.12. Os gastos eleitorais realizados em data anterior à data

inicial de entrega da prestação das contas parcial e não informados à época, revestem-se de falha grave e podem comprometer a prestação de contas, correspondendo, in casu, a 7,13% do total das despesas financeiras.13. Irregularidades somadas implicam 16,63% dos recursos totais de campanha. Contas desaprovadas, com recolhimento e devolução de valores ao Tesouro Nacional, e transferência de valor à conta de 'Outros Recursos' da agremiação partidária.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PARTIDÁRIA

FUNDO PARTIDÁRIO - FP

A transferência intempestiva de recursos do fundo partidário para candidaturas femininas e negras, com longo período de atraso e em alto percentual, configura irregularidade grave que compromete a regularidade das contas.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PCE nº 060078605 CURITIBA-PR

Acórdão nº 67208 de 02/06/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Prestação de Contas Eleitorais da Direção Estadual/Distrital do Partido União Brasil, referente às Eleições de 2024, autuada em razão da não apresentação tempestiva das contas. Após a apresentação tardia, a Seção de Contas Eleitorais opinou pela aprovação com ressalvas. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a transferência de recursos do Fundo Partidário após o prazo legal para candidata feminina e/ou negra é irregularidade que compromete a regularidade das contas; e (ii) se a omissão de contas bancárias na prestação de contas enseja a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A transferência de recursos do Fundo Partidário para candidaturas femininas e negras após o prazo estabelecido no art. 19, §10, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com longo período de atraso e alto percentual é irregularidade grave, pois impede o desenvolvimento regular da campanha e frustra o objetivo da norma de incentivo às candidaturas femininas e negras.

4. A omissão de contas bancárias na prestação de contas, em violação ao art. 53, II, 'a', da Resolução TSE nº 23.607/2019, apesar de configurar falha, pode ser superada mediante ressalva quando não houver prejuízo à fiscalização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Julgadas DESAPROVADAS as contas da DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL, referente às Eleições de 2024, com determinação de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, nos termos do art. 74, §5º, da Res. nº 23.607/19 do TSE, pelo período de 1 (um) mês.

Tese de Julgamento: ; 1. A transferência intempestiva de recursos do fundo partidário para candidaturas femininas e negras, com longo período de atraso e em alto percentual, configura irregularidade grave que compromete a regularidade das contas. 2. A omissão de contas bancárias na prestação de contas, sem prejuízo à fiscalização, permite a oposição de ressalva no ponto.

A omissão de gastos eleitorais, a não destinação do percentual do Fundo Partidário à cota de gênero, a transferência de recursos de cotas após o prazo, a irregularidade em despesas com FEFC e a omissão de informações na prestação de contas parcial são irregularidades graves que, em conjunto, comprometem a transparência e a confiabilidade das contas, justificando a desaprovação.

A não destinação do valor mínimo do Fundo Partidário à cota de candidaturas de pessoas negras, para as eleições de 2022, gera a obrigação de investimento do valor não aplicado nas eleições subsequentes, por força da EC nº 133/2024.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PCE nº 060367245 CURITIBA-PR

Acórdão nº 68769 de 01/12/2025

Relator(a) Des. Cláudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DIRETÓRIO ESTADUAL. UNIÃO BRASIL. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE DOADORES ORIGINÁRIOS. OMISSÃO DE GASTOS E RECEITAS. DESCUMPRIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO E RAÇA DO FUNDO PARTIDÁRIO. REPASSE PARA COTAS FORA DO PRAZO. IRREGULARIDADE EM GASTO COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS (FEFC). OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DÍVIDA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO COM DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL E INVESTIMENTO FUTURO EM COTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Prestação de Contas de campanha apresentada pelo Diretório Estadual do partido União Brasil (UNIÃO) , relativa às Eleições Gerais de 2022, na qual o setor técnico do Tribunal apontou diversas irregularidades, opinando pela desaprovação das contas, com parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido.

2. O prestador de contas apresentou contas retificadoras e juntou documentos de forma extemporânea, os quais foram conhecidos apenas para fins de afastar ou reduzir o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, remanescendo, contudo, as irregularidades.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em: (i) atraso no envio dos relatórios financeiros ; (ii) não identificação de doadores originários em doações indiretas ; (iii) omissão de gastos e receitas eleitorais ; (iv) não destinação do valor mínimo do Fundo Partidário para a cota de gênero, na proporção das candidaturas lançadas ; (v) não destinação do valor mínimo do Fundo Partidário para a cota de candidaturas de pessoas negras; (vi) irregularidades na transferência de recursos do Fundo Partidário para as cotas após a data da prestação de contas parcial; (vii) irregularidades na comprovação de despesa com serviços advocatícios paga com Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); (viii) omissão de receitas

e despesas na prestação de contas parcial; (ix) existência de sobra de campanha do FEFC não recolhida; (x) existência de dívida de campanha não quitada .

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O atraso no envio dos relatórios financeiros, a despeito do alto percentual, constitui falha formal quando os repasses são majoritariamente da própria agremiação, sendo suficiente a aposição de ressalva.

5. A omissão de gastos eleitorais, sem a devida comprovação da origem dos recursos, configura burla à regra de movimentação em conta específica, caracterizando vício grave e uso de recursos de origem não identificada (RONI), sujeitos à devolução ao Tesouro Nacional .

6. A não destinação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário para candidaturas femininas, na proporção das candidaturas lançadas (32,84%), configura irregularidade grave que enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, não se aplicando a anistia da EC nº 117/2022 às eleições de 2022. A doação para candidata de outra circunscrição (Presidência da República) não pode ser computada para o cumprimento da cota na circunscrição do diretório estadual.

7. A não destinação do valor mínimo do Fundo Partidário para candidaturas de pessoas negras, em razão da anistia concedida pela EC nº 133/2024, implica a obrigação de investir o valor correspondente nas quatro eleições seguintes.

8. A transferência de recursos do Fundo Partidário para as cotas de gênero e raça após o prazo da prestação de contas parcial é irregular, pois não atinge o objetivo de financiar a campanha em tempo hábil, determinando a devolução do valor referente à cota feminina ao Tesouro Nacional.

9. A falta de comprovação da efetiva e integral prestação de serviços advocatícios pagos com recursos do FEFC, cujo ônus da prova recai sobre o prestador de contas, configura gasto irregular e determina a devolução proporcional do valor não comprovado ao Tesouro Nacional.

10. A não identificação clara da origem das doações repassadas a outro candidato configura o recebimento de Recursos de Origem Não Identificada (RONI). Contudo, por representar baixo percentual do total, aplica-se o Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, não sendo, por si só, causa para a desaprovação .

11. A omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial é irregularidade que afeta a transparência e o controle concomitante pela Justiça Eleitoral e pela sociedade, constituindo falha grave.

12. A existência de dívida de campanha não quitada e de sobra de campanha do FEFC não recolhida constituem irregularidades que devem ser sanadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento da quantia total de R\$ 6.046.496,61 ao Tesouro Nacional e de investimento do valor de R\$ 968.086,34 em candidaturas de pessoas negras nas quatro eleições seguintes .

Teses de Julgamento:

1. A omissão de gastos eleitorais, a não destinação do percentual do Fundo Partidário à cota de gênero, a transferência de recursos de cotas após o prazo, a irregularidade em despesas com FEFC e a omissão de informações na prestação de contas parcial são irregularidades graves que, em conjunto, comprometem a transparência e a confiabilidade das contas, justificando a desaprovação.

2. O atraso no envio de relatórios financeiros, quando o doador é o próprio partido, constitui falha formal, sendo suficiente a aposição de ressalva.

3. A não destinação do valor mínimo do Fundo Partidário à cota de candidaturas de pessoas negras, para as eleições de 2022, gera a obrigação de investimento do valor não aplicado nas eleições subsequentes, por força da EC nº 133/2024.
4. A comprovação de gastos com FEFC, especialmente serviços intangíveis, exige a demonstração material da efetiva e integral prestação do serviço, sob pena de devolução dos valores proporcionalmente aos serviços não comprovados.
5. O repasse de recursos do Fundo Partidário por um diretório estadual para candidata de circunscrição nacional (Presidência da República) não pode ser computado para o cumprimento da cota de gênero na circunscrição estadual.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PARTIDÁRIA

RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI)

Doações financeiras em valor superior a R\$ 1.064,10 realizadas por depósito online, sem a devida comprovação da origem dos recursos, configuram irregularidade grave que compromete a transparência e a confiabilidade das contas de campanha. A ausência de rastreabilidade dos recursos impede a aprovação das contas, especialmente quando a irregularidade atinge montante superior a 10% das receitas de campanha.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060044356 COLOMBO-PR

Acórdão nº 68792 de 04/12/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO IRREGULAR. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha de partido político nas Eleições 2024, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em razão de inconsistências na prestação de contas, notadamente o recebimento de doação financeira realizada de forma diversa da transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o recebimento de doação financeira em valor superior a R\$ 1.064,10, realizada por meio de depósito online na conta de campanha, sem a devida comprovação da origem dos recursos, configura irregularidade grave suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação eleitoral exige que doações financeiras acima de R\$ 1.064,10 sejam realizadas por transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, a fim de garantir a rastreabilidade dos recursos.

4. O recebimento de doação por meio de depósito online, sem a comprovação da origem dos recursos, impede a verificação da licitude da doação e compromete a transparência das contas.

5. A irregularidade identificada atinge montante superior a 10% das receitas de campanha, o que impede a aprovação das contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido. Mantém-se a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional.

Tese de Julgamento: 1. Doações financeiras em valor superior a R\$ 1.064,10 realizadas por depósito online, sem a devida comprovação da origem dos recursos, configuram irregularidade grave que compromete a transparência e a confiabilidade das contas de campanha. 2. A ausência de rastreabilidade dos recursos impede a aprovação das contas, especialmente quando a irregularidade atinge montante superior a 10% das receitas de campanha.

A omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis, sem a devida comprovação da origem dos recursos, impede a aprovação das contas, por comprometer a transparência e a fiscalização eleitoral.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060045075 PRIMEIRO DE MAIO-PR
Acórdão nº 68772 de 02/12/2025
Relator(a) Des. Juiz Jose Rodrigo Sade

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. OMISSÃO DE DESPESAS. DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha do Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB de Primeiro de Maio/PR, referente às Eleições Municipais de 2024, com determinação de recolhimento de R\$ 623,25 ao Tesouro Nacional.

2. O partido alega, em síntese, a autorização para não prestação de contas em caso de ausência de movimentação de recursos, a irrelevância da ausência de abertura de conta bancária quando comprovada a inexistência de movimentação, e que os serviços advocatícios foram doação do Diretório Estadual, devidamente lançada na prestação de contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se a ausência de abertura de conta bancária específica compromete a regularidade das contas partidárias, mesmo diante da alegação de ausência de movimentação financeira; e (ii) avaliar se a omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis, sob a alegação de doação pelo Diretório Estadual, impede a aprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A abertura de conta bancária específica para campanha é obrigatória aos partidos políticos, conforme legislação eleitoral, visando garantir a transparência e a fiscalização dos recursos, sendo que a ausência da conta inviabiliza a comprovação da inexistência de movimentação financeira.

5. As despesas com serviços advocatícios e de contabilidade são consideradas gastos eleitorais e devem ser registradas na prestação de contas, sendo que a ausência de comprovação da origem dos valores utilizados para o pagamento de tais serviços caracteriza omissão de despesas e receitas, comprometendo a fiscalização eleitoral.

6. Impossibilidade de quantificar os valores dos serviços advocatícios e contábeis, o que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença de 1º grau, mantendo-se a desaprovação das contas e afastando-se a determinação de recolhimento de R\$ 623,25 ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: 1. A ausência de abertura de conta bancária específica, exigida pela legislação eleitoral, configura irregularidade grave que compromete a fiscalização pela Justiça Eleitoral, ensejando a desaprovação das contas, independentemente da existência de movimentação financeira. 2. A omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis, sem a devida comprovação da origem dos recursos, impede a aprovação das contas, por comprometer a transparência e a fiscalização eleitoral.

A ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados para quitar despesas omitidas configura o uso de recursos de origem não identificada, impondo a restituição do montante equivalente ao Tesouro Nacional.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PCE nº 060077828 CURITIBA-PR

Acórdão nº 67360 de 06/06/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

Ementa: DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) Eleitorais referente às Eleições de 2024 apresentada pelo Partido Verde – PV (Comissão Provisória Estadual – PR) e seus responsáveis.

2. O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) identificou omissão de despesas com contabilidade e hospedagem, não declaradas na prestação de contas, com base em notas fiscais eletrônicas.

3. O prestador de contas alegou que as despesas eram de natureza diversa (despesas regulares e mensais do órgão partidário), a serem informadas nas contas anuais, o que não foi comprovado.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em: verificar a regularidade da prestação de contas eleitorais, em face da omissão de despesas identificadas por meio de notas fiscais eletrônicas e não declaradas pelo partido, e a consequente necessidade de aprovação, rejeição ou aprovação com ressalvas das contas, bem como a destinação dos recursos envolvidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A omissão de despesas com contabilidade e hospedagem (R\$ 4.526,90), representando 1,73% da movimentação financeira total, embora configure irregularidade, pode ser superada no caso concreto com a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

7. A ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados para quitar as despesas omitidas caracteriza o uso de recursos de origem não identificada.

8. Ainda que o percentual da omissão seja considerado módico, impõe-se a restituição do montante equivalente ao Tesouro Nacional, em consonância com o

entendimento de que a utilização inadequada de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) acarreta a obrigação de restituição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Julgo procedente em parte o pedido para APROVAR COM RESSALVAS as contas do Diretório Estadual do Partido VERDE – PV do Paraná relativas às eleições 2024 e DETERMINAR o recolhimento de R\$ 4.526,90 ao Tesouro Nacional, devidamente corrigidos, em até cinco dias da data do trânsito em julgado.

Tese de Julgamento:

1. A omissão de despesas eleitorais, ainda que em percentual módico, compromete a transparência e a confiabilidade das contas, caracterizando irregularidade que enseja a aprovação com ressalvas.
2. A ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados para quitar despesas omitidas configura o uso de recursos de origem não identificada, impondo a restituição do montante equivalente ao Tesouro Nacional.

Comprovada a realização do gasto eleitoral, a ausência de registro nos extratos bancários ou de outros elementos pelos quais se possa aferir que os recursos necessários para saldar as despesas transitaram pela conta de campanha configura a utilização de recursos de origem não identificada, gerando a obrigatoriedade de recolhimento de valor equivalente ao Tesouro Nacional.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PCE nº 060325410 CURITIBA-PR

Acórdão nº 63687 de 14/08/2024

Relator(a) Des. Jose Rodrigo Sade

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. ATRASO. RELATÓRIO FINANCEIROS. POUCOS DIAS. ANTERIOR AO PLEITO. RECURSO ORIUNDO DO PARTIDO. FALHA FORMAL. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO AO TESOURO. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. O atraso na entrega dos relatórios financeiros caracteriza irregularidade grave, porém pode ser considerada falha formal a depender das circunstâncias do caso concreto, mormente quando o atraso perdurou por poucos dias, a informação foi registrada antes do pleito, tratou-se de recurso oriundo do órgão partidário e o impacto percentual é baixo.
 2. A apuração de notas fiscais emitidas no CNPJ da campanha mediante circularização sem o seu registro pelo prestador caracteriza omissão de despesa.
 3. Comprovada a realização do gasto eleitoral, a ausência de registro nos extratos bancários ou de outros elementos pelos quais se possa aferir que os recursos necessários para saldar as despesas transitaram pela conta de campanha configura a utilização de recursos de origem não identificada, gerando a obrigatoriedade de recolhimento de valor equivalente ao Tesouro Nacional. Precedentes do TSE.
 4. Despesas omitidas que se enquadram como diminutas em termos percentuais, possibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
 5. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.
-

Atraso na comunicação de doação partidária enseja ressalva. Repasses sem identificação da origem devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PCE nº 060077743 CURITIBA-PR
Acórdão nº 69246 de 10/06/2026
Relator(a) Des. Tatiane De Cássia Viese

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. FUNDAMENTAÇÃO: ATRASO EM RELATÓRIOS, DIVERGÊNCIAS ENTRE CONTAS PARCIAIS E FINAIS, NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM FEFC, DIVERGÊNCIA EM EXTRATOS, OMISSÃO DE RECEITAS. CONCLUSÃO: DESAPROVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Novo (PR), relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2024, na qual a Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias (CCEP) opinou pela desaprovação das contas, destacando falhas como atraso no envio de relatórios financeiros, não identificação de doadores originários, inconsistências no pagamento de despesas com recursos do FEFC e divergências entre a movimentação registrada e os extratos eletrônicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o atraso no envio de relatórios financeiros, a divergência entre contas parciais e finais, a não comprovação de gastos com o FEFC, a divergência entre a movimentação financeira registrada e os extratos bancários eletrônicos, e a omissão de receitas na prestação de contas parcial justificam a desaprovação das contas; (ii) determinar se há valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional em razão das irregularidades encontradas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O atraso na comunicação de doação oriunda do partido político não tem aptidão para conduzir à desaprovação, ensejando a aplicação de ressalva.

4. A divergência entre contas parciais e finais, com repasses a outros prestadores sem identificação da origem, totaliza R\$ 53.168,11, devendo ser transferido ao Tesouro Nacional.

5. A não comprovação de gastos com o FEFC, no valor de R\$ 240.510,80, não enseja a devolução ao erário em razão da documentação apresentada a destempo.

6. A divergência entre a movimentação financeira registrada e os extratos bancários eletrônicos, no valor de R\$ 186,71, deve ser devolvida ao Tesouro Nacional.

7. A omissão de receitas na prestação de contas parcial, no valor de R\$ 25.000,00, não enseja a devolução ao erário, pois o recurso foi passível de fiscalização.

8. A soma das irregularidades ultrapassa o limite de 10%, impedindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de R\$ 53.354,82 ao Tesouro Nacional.

Tese de Julgamento: 1. Atraso na comunicação de doação partidária enseja ressalva. 2. Repasses sem identificação da origem devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. 3. Não comprovação de gastos com FEFC não enseja devolução se comprovados a destempo. 4. Divergências em extratos devem ser devolvidas

ao Tesouro Nacional. 5. Omissão de receitas não enseja devolução se o recurso foi fiscalizado. 6. Irregularidades acima de 10% impedem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PARTIDÁRIA

FONTES VEDADAS

O recebimento de recursos provenientes de permissionário de serviço público e de pessoa jurídica configura fonte vedada e impõe a devolução ao Tesouro Nacional quando não comprovada a devolução ao doador.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PCE nº 060079127 CURITIBA-PR
Acórdão nº 69180 de 29/04/2026
Relator(a) Des. Tatiane De Cássia Viese

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2024. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES EM ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS. FONTE VEDADA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. USO IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALHAS FORMAIS E MATERIAIS DE BAIXA REPRESENTATIVIDADE PERCENTUAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1 – Prestação de contas eleitorais apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Social Democrático – PSD/PR, relativa à arrecadação e aplicação de recursos nas Eleições de 2024, com movimentação aproximada de R\$ 30.000.000,00, tendo a unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral opinado pela desaprovação em razão de diversas irregularidades, entre elas recebimento de fonte vedada, recursos de origem não identificada, omissões de receitas, inconsistências em doações indiretas, uso irregular de recursos do Fundo Partidário e falhas na comprovação de despesas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – Há duas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades constatadas na arrecadação e aplicação de recursos comprometem a regularidade das contas eleitorais do diretório estadual; (ii) estabelecer se, diante da baixa representatividade percentual das falhas, é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 – Quando há participação no segundo turno, a legislação eleitoral não exige prestação de contas final autônoma para o primeiro turno, bastando o registro prévio das doações relativas a candidatos eleitos no primeiro turno, com efeitos de 'parcial' relativa ao primeiro turno.

4 – O recebimento de recursos provenientes de permissionário de serviço público e de pessoa jurídica configura fonte vedada e impõe a devolução ao Tesouro Nacional quando não comprovada a devolução ao doador.

5 – Doações realizadas por meio diverso do previsto na norma, com impossibilidade de identificação da origem, caracterizam recursos de origem não identificada, devendo ser recolhidas ao Tesouro Nacional.

6 – Divergências na identificação de doadores originários e inconsistências em doações indiretas violam o dever de transparência e comprometem o controle da Justiça Eleitoral, devendo ser determinado o recolhimento de valor equivalente ao Tesouro quando ficar inviável rastrear a origem efetiva da doação.

7 – O pagamento de despesas com recursos do Fundo Partidário exige comprovação material rigorosa da efetiva prestação do serviço, sendo obrigatória a devolução ao erário quando inexistente prova suficiente da execução contratual e o partido, regularmente intimado, não complementa a documentação.

8 – Irregularidades como atraso na entrega de relatórios financeiros ou falhas documentais sem prejuízo à fiscalização, podem ensejar apenas ressalva quando não comprometem a transparência das contas e impactam percentual diminuto do ajuste contábil.

9 – A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade é admitida quando o conjunto das irregularidades não ultrapassa percentual relevante da movimentação financeira e não impede o controle pela Justiça Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10 – Aprovação com ressalvas, com determinação de recolhimento de R\$ 568.000,00 ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento:

1 – A aprovação com ressalvas das contas eleitorais é possível quando as irregularidades, embora materiais, possuem baixa representatividade percentual e não impedem o controle da movimentação financeira.

2 – O recebimento de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou a falta de comprovação do uso regular de verba pública impõe a devolução ao Tesouro Nacional, ainda que não conduza necessariamente à desaprovação das contas.

3 – Falhas formais ou documentais que não comprometem a transparência e a fiscalização podem ser relevadas mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A transferência de recursos do FEFC realizada por partido não pertencente à coligação configurou arrecadação de fonte vedada.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PCE nº 060344725 CURITIBA-PR

Acórdão nº 65294 de 24/10/2024

Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DIRETÓRIO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS. RECURSOS DE FONTE VEDADA. OMISSÃO DE DESPESA. SANÇÕES IMPOSTAS.I. CASO EM EXAMEI. Trata-se de Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Diretório Estadual do partido PATRIOTA, relativa às eleições de 2022.Após análise técnica e manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, foram identificadas diversas irregularidades que resultaram no pedido de desaprovação das contas.2. Dentre as falhas apontadas, destacam-se o atraso na entrega de relatórios financeiros, doações com informações divergentes, omissão de despesas, além de inconsistências no uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).3. A ausência de manifestação do partido após intimação acerca de possíveis irregularidades quanto à origem de 100% dos recursos recebidos e a identificação de fonte vedada agravaram a situação.4. A

Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e pela devolução de valores ao Tesouro Nacional, o que foi reiterado após a renovação de vista.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO1. Há duas questões em discussão: (i) saber se as irregularidades apresentadas, incluindo a utilização de recursos de fonte vedada, configuram motivos suficientes para a desaprovação das contas; (ii) determinar a sanção apropriada em decorrência da desaprovação, incluindo o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário.III. RAZÕES DE DECIDIR1. O atraso na entrega de relatórios financeiros foi considerado grave, devido à proximidade com o pleito e o valor elevado envolvido, representando 49,26% dos recursos movimentados, o que comprometeu a fiscalização eleitoral (art. 74, III, Resolução TSE nº 23.607/2019).2. A transferência de recursos do FEFC realizada por partido não pertencente à coligação configurou arrecadação de fonte vedada, violando o art. 17, § 2º e § 2º-A, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A omissão de despesas também violou o art. 32 da mesma resolução.3. A omissão de gastos de natureza eleitoral sem a indicação da fonte que custeou a despesa e sem o trânsito do valor pela conta específica de campanha atrai a incidência do art. 32 da Resolução 23.607/2019, sobretudo porque ausente qualquer justificativa que demonstre a regularidade do recurso4. As despesas com recursos do FEFC foram comprovadas por notas fiscais idôneas, o que afastou a necessidade de recolhimento de tais valores. Contudo, as contas bancárias não informadas e a abertura de contas fora do prazo foram consideradas falhas formais.5. As divergências entre movimentações financeiras declaradas e os extratos bancários, somadas à ausência de retificação, representaram irregularidades substanciais, justificando a desaprovação das contas e a aplicação das sanções previstas.IV. DISPOSITIVO E TESE1. Desaprovação das contas do Diretório Estadual do Partido Patriota – 51, relativas à campanha eleitoral de 2022, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.2. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 570.200,00, relativa a recursos de fonte vedada, e de R\$ 1.547,00, por recursos de origem não identificada.3. Suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de 6 meses, em conformidade com o art. 74, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.**Tese de julgamento:** A utilização de recursos de fonte vedada e a ausência de retificação de irregularidades graves, somadas à omissão de despesas e divergências em movimentações financeiras, justificam a desaprovação das contas e a imposição de sanções proporcionais, incluindo a devolução de valores ao Tesouro Nacional e a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário.

O recebimento de recursos de fonte vedada exige o recolhimento ao Tesouro Nacional, independentemente do valor envolvido.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060036284 COLOMBO-PR
Acórdão nº 66983 de 07/05/2025
Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

Ementa: DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. PARTIDO POLÍTICO. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. IRREGULARIDADE GRAVE. TRANSPARÊNCIA COMPROMETIDA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO.

I. CASO EM EXAME

Prestação de contas do partido político REDE SUSTENTABILIDADE – COLOMBO/PR referente às eleições de 2024, desaprovada pelo juízo de 1º grau, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 200,00, em razão do recebimento de recursos de fonte vedada. O prestador recorre, alegando cumprimento das normas aplicáveis, ausência de fundamentação para a desaprovação e inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que as irregularidades identificadas não comprometeriam a regularidade das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se o atraso na entrega da prestação de contas finais e dos relatórios financeiros de campanha compromete a transparência e regularidade das contas; (ii) estabelecer se a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade poderia afastar a desaprovação das contas; (iii) determinar se o recebimento de recursos de fonte vedada exige devolução ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O atraso de um dia na entrega da prestação de contas finais não configura falha grave, pois não compromete a fiscalização da Justiça Eleitoral, sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha compromete a transparência das contas, pois impede o controle tempestivo das movimentações financeiras pela Justiça Eleitoral e pela sociedade, ensejando a desaprovação das contas quando a irregularidade atinge percentual significativo da arrecadação.

O recebimento de recursos de fonte vedada constitui irregularidade insanável, exigindo o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, independentemente do montante envolvido, conforme previsão expressa da Resolução TSE nº 23.607/2019. A análise conjunta das irregularidades evidencia que a falha referente à entrega tardia dos relatórios financeiros atingiu 100% das receitas arrecadadas, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tornando obrigatória a desaprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O atraso na entrega da prestação de contas finais pode ser relevado quando não comprometer a fiscalização da Justiça Eleitoral.

A entrega tardia dos relatórios financeiros de campanha pode ensejar a desaprovação das contas quando comprometer a transparência e atingir percentual significativo da arrecadação.

O recebimento de recursos de fonte vedada exige o recolhimento ao Tesouro Nacional, independentemente do valor envolvido.

O recebimento de recursos de pessoa jurídica fora do período eleitoral não enseja a desaprovação das contas de campanha.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060048980 SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR

Acórdão nº 68794 de 04/12/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2024. RECEBIMENTO DE RECURSO DE FONTE VEDADA. DÍVIDAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FUNDAMENTAÇÃO. CONCLUSÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha, em razão de recebimento de recursos de fonte vedada, existência de dívidas de campanha e omissão de movimentação financeira.

2. O recorrente alega, em síntese, que o recebimento de recursos de fonte vedada decorreu de erro material, que as dívidas de campanha foram quitadas e que a conta bancária omitida é destinada à movimentação financeira do partido, sem relação com a campanha eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o recebimento de recursos de pessoa jurídica configura irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas, ainda que a movimentação tenha ocorrido fora do período eleitoral; (ii) verificar se a existência de dívidas de campanha não quitadas e não assumidas formalmente pelo partido político compromete a transparência e a fiscalização das contas eleitorais; e (iii) determinar se a omissão de movimentação financeira em contas bancárias, ainda que de pequeno valor, configura irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recebimento de recursos de pessoa jurídica, embora configure recurso de fonte vedada, não enseja a desaprovação das contas quando a movimentação financeira ocorre fora do período eleitoral, devendo ser analisada na prestação de contas anual do partido.

5. A existência de débitos de campanha não quitados e não assumidos formalmente pelo partido político, nos termos do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, compromete a transparência e a fiscalização das contas eleitorais.

6. A omissão de movimentação financeira em contas bancárias, ainda que de pequeno valor, quebra a confiabilidade das contas, configurando irregularidade grave.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantendo a desaprovação das contas, afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Tese de Julgamento: 1. O recebimento de recursos de pessoa jurídica fora do período eleitoral não enseja a desaprovação das contas de campanha. 2. A não quitação e a ausência de assunção formal de dívidas de campanha configuram irregularidade. 3. A omissão de movimentação financeira em contas bancárias quebra a confiabilidade das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PARTIDÁRIA

OMISSÃO DE GASTOS

Os gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação das contas parcial e não informados à época, revestem-se de falha grave e comprometem a prestação de contas, mormente quando correspondem a 51,25% do total das despesas financeiras, afastando a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade, cujo limite é de 10% do total da arrecadação ou despesa, conforme entendimento fixado pelo C. TSE e por esta Corte Eleitoral.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PCE nº 060309567 CURITIBA-PR
Acórdão nº 63900 de 04/09/2024
Relator(a) Des. Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ATRASO NO ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. CURTO PERÍODO – VÍCIO FORMAL. DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS – DESNECESSIDADE DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS NÃO LANÇADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR RELEVANTE QUE IMPOSSIBILITA A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. CONTA BANCÁRIA CONSTANTE NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS E NÃO LANÇADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO – ERRO FORMAL. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. CURTO PERÍODO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS PAGAS E NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO. VALOR NÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DE FORNECEDORES. MEROS INDÍCIOS QUE NÃO REPERCUTIRAM NA ANÁLISE DAS CONTAS. SOBRA DE RECURSOS DA CONTA DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. TRANSFERÊNCIA À CONTA DE OUTROS RECURSOS. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NÃO LANÇADOS À ÉPOCA. VALOR RELEVANTE. INAPLICÁVEIS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL E DEPÓSITO DE VALOR AO PARTIDO POLÍTICO.

1. O atraso no envio dos relatórios financeiros, quando curto o período e, não se compromete a análise das contas, há a existência de mero vício formal.
2. Dada a ausência de obrigatoriedade de registro de gastos com advogado e contador, eventuais divergências de valores com assessoria contábil e jurídica não impõem anotação de qualquer ressalva.
3. A ausência de registros de despesas apontadas indica a existência de recursos de origem não identificada, cujos valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. As omissões, in casu, atingem o percentual de 17,20% do total de recursos de campanha, e se encontram acima do patamar máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa estabelecido pelo C. TSE e seguido por esta Corte, para a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. A informação de conta bancária não existente nos extratos eletrônicos, aliada à ausência de movimentação, pode ser entendida como erro material.
5. O atraso na abertura da conta bancária por poucos dias não prejudica a regularidade das contas quando inexistente movimentação relevante nessa conta anteriormente à abertura.
6. As despesas pagas, tendo valores lançados no extrato bancário e não registrados na prestação de contas, comprometem a clareza e a regularidade das contas, com repercussão em 12,65% da movimentação total de campanha.

7. Apesar de falha grave, a ausência de comprovantes de pagamento de despesas não repercute na regularidade das contas quando o valor apurado é ínfimo, no caso, 0,20% dos recursos de campanha.
8. A presença de meros indícios de ausência de capacidade operacional de fornecedor não repercute na análise das contas.
9. A sobra de recursos oriunda da conta de campanha do partido político deve ser devolvida à conta bancária de 'Outros Recursos', nos termos do § 6º, art. 16, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
10. Os gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação das contas parcial e não informados à época, revestem-se de falha grave e comprometem a prestação de contas, mormente quando correspondem a 51,25% do total das despesas financeiras, afastando a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cujo limite é de 10% do total da arrecadação ou despesa, conforme entendimento fixado pelo C. TSE e por esta Corte Eleitoral.
11. Irregularidades somadas implicam 93,95% dos recursos totais de campanha. Contas desaprovadas, com recolhimento de valor ao Tesouro Nacional e transferência de valor à conta de Outros Recursos da agremiação partidária.

O oferecimento de jantar a grupo indeterminado de pessoas, em ambiente com instrumentos como som e telão em led, sob o fundamento de que se debatia forma de atuação na campanha, foge dos eventos políticos de promoção de candidatura permitidos pela Lei n. 9.504/97 e pela Resolução TSE n. 23.607/2019, ensejando a desaprovação das contas.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060007376 PARANAÍ-PR

Acórdão nº 63174 de 05/02/2024

Relator(a) Des. Anderson Ricardo Fogaça

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. REALIZAÇÃO DE JANTAR. ATO DE PROMOÇÃO DE CANDIDATURA VEDADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da respeitável sentença que julgou desaprovadas as contas eleitorais, em razão da utilização de recursos privados arrecadados pela campanha para a realização de um jantar.2. O oferecimento de jantar a grupo indeterminado de pessoas, em ambiente com instrumentos como som e telão em led, sob o fundamento de que se debatia forma de atuação na campanha, foge dos eventos políticos de promoção de candidatura permitidos pela Lei n. 9.504/97 e pela Resolução TSE n. 23.607/2019, ensejando a desaprovação das contas.3. Recurso conhecido e desprovido, com redução de ofício do prazo de suspensão de recebimento das cotas do Fundo Partidário.

A vigência do partido no período eleitoral gera a obrigatoriedade de prestar contas, independentemente do lançamento de candidaturas. As despesas com serviços advocatícios e de contabilidade são consideradas gastos eleitorais, sujeitos a registro na prestação de contas, mas a impossibilidade de quantificá-los impede a determinação de recolhimento de valores.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060045682 SERTANÓPOLIS-PR
Acórdão nº 68949 de 05/02/2026
Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. PARTIDO VIGENTE NO PERÍODO ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha do Diretório Municipal do PDT de Sertanópolis/PR, referente às Eleições Municipais de 2024, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

2. O partido alega ausência de legitimidade para prestar contas, por não ter participado do pleito, e questiona a exigência de registro de serviços advocatícios e contábeis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) determinar se a vigência do partido no período eleitoral, mesmo sem lançamento de candidaturas, gera a obrigatoriedade de prestar contas; (ii) verificar a necessidade de registro de gastos com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prestação de contas é obrigatória para todos os partidos vigentes durante o período eleitoral, conforme art. 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019, independentemente do lançamento de candidaturas.

5. As despesas com serviços advocatícios e de contabilidade são consideradas gastos eleitorais, sujeitos a registro na prestação de contas, nos termos do art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. Não é possível quantificar os valores de prestação de serviços advocatícios e contábeis em situação equivalente àquela apresentada pelo recorrente, devendo ser afastada a obrigatoriedade de recolhimento de valores por não ser possível quantificá-los.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e parcialmente provido para manter a desaprovação das contas, afastando-se a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: 1. A vigência do partido no período eleitoral gera a obrigatoriedade de prestar contas, independentemente do lançamento de candidaturas. 2. As despesas com serviços advocatícios e de contabilidade são consideradas gastos eleitorais, sujeitos a registro na prestação de contas, mas a impossibilidade de quantificá-los impede a determinação de recolhimento de valores.

Despesas com atos de pré-campanha, realizadas antes do período eleitoral, devem ser declaradas na prestação de contas anual do partido. A devida declaração e comprovação da origem e destinação dos recursos na prestação de contas anual do partido afasta a caracterização de omissão de despesas na prestação de contas eleitoral.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060041314 TOMAZINA-PR
Acórdão nº 67763 de 17/07/2025
Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA. GASTO DE NATUREZA PRÉ-ELEITORAL. DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. REGULARIDADE. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra sentença que desaprovou as contas do órgão de direção municipal de partido político, referentes às Eleições Municipais de 2024, e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, sob o fundamento de omissão de despesa eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) determinar se a despesa não declarada na prestação de contas eleitoral possui natureza eleitoral, devendo ser declarada na prestação de contas eleitoral, ou se refere a gastos de pré-campanha, devendo ser declarada na prestação de contas anual do partido; (ii) verificar se a ausência de declaração da despesa na prestação de contas eleitoral justifica a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A despesa questionada refere-se à confecção de folders contendo propaganda de pré-candidato a prefeito, caracterizando ato de pré-campanha, conforme o teor do material impresso.

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) admite a realização de gastos com vistas a apoiar filiados na fase de pré-campanha, desde que módicos e devidamente registrados na contabilidade do partido e refletidos na prestação de contas anual.

5. Os recursos arrecadados por partido político fora do período eleitoral são regulados pela resolução específica que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

6. No caso, a despesa foi realizada antes do período eleitoral e devidamente declarada na prestação de contas anual do partido, com a devida comprovação da origem dos recursos utilizados para o pagamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para julgar aprovadas sem ressalvas as contas do partido e afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: 1. Despesas com atos de pré-campanha, realizadas antes do período eleitoral, devem ser declaradas na prestação de contas anual do partido.

2. A devida declaração e comprovação da origem e destinação dos recursos na prestação de contas anual do partido afasta a caracterização de omissão de despesas na prestação de contas eleitoral.

A somatória e a natureza das irregularidades, que incluem a omissão de vultosos valores e a desobediência a normas materiais da contabilidade eleitoral, comprometem de forma irremediável a fidedignidade e a confiabilidade das contas, afastando a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PCE nº 060366468 CURITIBA-PR
Acórdão nº 67762 de 17/07/2025
Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2022. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de campanha apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro – PSB no Paraná, relativa às Eleições Gerais de 2022.
2. O Setor Técnico apontou diversas irregularidades, com parecer conclusivo opinando pela aprovação com ressalvas, enquanto a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação.
3. O prestador de contas apresentou manifestação intempestiva e, posteriormente, concordou com o parecer da Procuradoria, juntando comprovante de pagamento parcial dos valores apontados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em determinar se as irregularidades apontadas na prestação de contas, como atraso no envio de relatórios financeiros, divergência entre saldos, omissão de gastos e receitas, destinação inadequada de recursos do Fundo Partidário e irregularidades em doações estimáveis, comprometem a transparência e a regularidade das contas, justificando sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Atraso no envio de relatórios financeiros: Irregularidade formal, passível de ressalva, quando o doador é o próprio partido e o atraso não compromete a transparência das contas.
6. Divergência entre variação de saldos: A retificação das contas sem justificativa idônea impede a aferição da regularidade da movimentação financeira, impactando significativamente as despesas e receitas.
7. Omissões de gastos: A omissão de gastos de campanha, sem comprovação da origem dos recursos, configura uso de recursos de origem não identificada (RONI), violando o art. 22, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e comprometendo a transparência das contas.
8. Não destinação do valor mínimo do Fundo Partidário: O descumprimento da cota de candidaturas de pessoas negras gera a obrigação de investimento nas eleições subsequentes, conforme EC 133/2024.
9. Irregularidades na transferência de recursos do Fundo Partidário: O repasse de recursos após o prazo legal compromete a eficácia das campanhas eleitorais, exigindo a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.
10. Irregularidades em registros de doações estimáveis: A ausência de registro do rateio das despesas com materiais de propaganda eleitoral impede o controle da destinação dos recursos.
11. Omissão de receitas e despesas eleitorais na prestação de contas parcial: A omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial frustra o controle concomitante da movimentação financeira da campanha.
12. A somatória e a natureza das irregularidades, que incluem a omissão de vultosos valores e a desobediência a normas materiais da contabilidade eleitoral, comprometem de forma irremediável a fidedignidade e a confiabilidade das contas, afastando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Contas desaprovadas com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Tese de Julgamento: 1. A omissão de gastos e receitas, a destinação inadequada de recursos do Fundo Partidário e as irregularidades em doações estimáveis comprometem a transparência e a regularidade das contas. 2. A somatória e a natureza das irregularidades, que incluem a omissão de vultosos valores e a desobediência a normas materiais da contabilidade eleitoral, comprometem de forma irremediável a fidedignidade e a confiabilidade das contas, afastando a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Comprovação de que despesas omitidas se referem à manutenção ordinária do partido, devidamente registradas na prestação de contas anual, afasta a irregularidade.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PCE nº 060078350 CURITIBA-PR

Acórdão nº 69191 de 07/05/2026

Relator(a) Des. Tatiane De Cássia Viese

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2024. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de prestação de contas do PODEMOS – PARANA – PR – ESTADUAL, relativa às Eleições 2024. Após análise técnica, foram apontadas inconsistências, resultando em parecer conclusivo com indicativo de aprovação com ressalvas. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas associadas à determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a regularidade das contas, considerando a entrega fora do prazo das contas finais do segundo turno; (ii) analisar o atraso na entrega de relatório financeiro; (iii) examinar as inconsistências entre informações declaradas quanto à aplicação de recursos do Fundo Partidário e as registradas pelo doador; (iv) avaliar a duplicidade de emissão de notas fiscais; (v) apurar a omissão de despesas identificadas mediante consulta à base de notas fiscais eletrônicas; e (vi) verificar a regularidade do repasse de valores do Fundo Partidário para candidaturas femininas e/ou negras após 30/08/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A entrega intempestiva das contas finais do segundo turno não prejudicou a análise e a fiscalização, configurando falha meramente formal.

4. O atraso na entrega do relatório financeiro de doação, por poucos dias, não comprometeu a fiscalização concomitante.

5. A divergência de informações sobre repasses do Fundo Partidário, embora configure falha, não enseja a devolução ao Tesouro Nacional, pois não se verificou o efetivo repasse dos recursos.

6. A duplicidade de emissão de notas fiscais foi superada pela comprovação documental da devolução e unicidade dos pagamentos bancários.

7. A omissão de despesas identificadas mediante consulta à base de notas fiscais eletrônicas foi justificada pela demonstração de que se tratavam de despesas de

manutenção ordinária do partido, devidamente registradas na prestação de contas anual.

8. O repasse de valores do Fundo Partidário para candidaturas femininas após o prazo legal ocorreu devido ao recebimento tardio dos recursos pela Direção Nacional, devendo a análise da irregularidade ser reservada para a prestação de contas do órgão nacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Contas aprovadas com ressalvas.

Tese de julgamento:

1. A apresentação intempestiva de prestação de contas, quando não impede a fiscalização, configura falha formal. 2. O atraso na comunicação de doação oriunda do partido político não tem aptidão para conduzir à desaprovação, uma vez que o financiamento partidário às candidaturas é esperado, não havendo prejuízo à transparência. 3. A comprovação de que despesas omitidas se referem à manutenção ordinária do partido, devidamente registradas na prestação de contas anual, afasta a irregularidade. 4. O repasse tardio de recursos do Fundo Partidário para candidaturas femininas, decorrente do recebimento tardio dos recursos pela Direção Nacional, enseja apenas ressalva, devendo a responsabilidade ser apurada na prestação de contas do órgão nacional.

A omissão de receitas e despesas movimentadas em contas bancárias abertas para campanha eleitoral configura irregularidade material que compromete a confiabilidade das contas.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PCE nº 060078435 CURITIBA-PR

Acórdão nº 67785 de 17/07/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2024. IRREGULARIDADES MATERIAIS NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE PRESTAÇÃO PARCIAL E FINAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1 – Prestação de contas eleitoral apresentada pelo Diretório Estadual de partido político relativamente às eleições de 2024, submetida à análise técnica que constatou omissão de receitas e despesas, divergências entre prestações parciais e finais, além de irregularidades na movimentação de recursos públicos e privados destinados à campanha. O partido alegou que as movimentações se referiam à manutenção da estrutura partidária e não à campanha eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – Há quatro questões em discussão: (i) definir se a omissão de receitas financeiras apuradas em contas bancárias de campanha compromete a regularidade das contas; (ii) estabelecer se a omissão de despesas eleitorais identificadas em extratos e notas fiscais pode ser relevada à luz das justificativas apresentadas; (iii) determinar se as divergências entre a prestação de contas parcial e final afetam a confiabilidade das informações; (iv) aferir se o conjunto das irregularidades caracteriza violação relevante ao dever de transparência apta a ensejar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 – A Resolução TSE nº 23.607/2019 impõe a obrigatoriedade de registrar e especificar todas as receitas e despesas realizadas em contas de campanha eleitoral, vedando qualquer confusão patrimonial com recursos de manutenção partidária.

4 – A omissão de R\$ 4.837,72 em receitas e R\$ 1.255,50 em despesas realizadas no período eleitoral em contas bancárias abertas para campanha configura falha material que impede a fiscalização da origem e destinação dos recursos.

5 – A não declaração de despesas comprovadas por notas fiscais no valor de R\$ 4.000,00 compromete a transparência exigida pela legislação, ainda que a origem dos recursos tenha sido identificada.

6 – A divergência de R\$ 2.150,12 entre as prestações parcial e final foi corrigida na retificação tempestiva, razão pela qual a falha foi relevada.

7 – A soma total das irregularidades, superior ao limite jurisprudencial de insignificância (1.000 UFIRs), demonstra violação relevante ao dever de prestar contas fidedignas e tempestivas, não sendo justificadas pelas alegações defensivas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8 – Contas desaprovadas.

Tese de julgamento:

1 – A omissão de receitas e despesas movimentadas em contas bancárias abertas para campanha eleitoral configura irregularidade material que compromete a confiabilidade das contas.

2 – A retificação tempestiva de divergências entre prestações parcial e final pode afastar a irregularidade se demonstrada a boa-fé e a correção completa das informações.

3 – A soma das irregularidades materiais superiores ao parâmetro de insignificância autoriza a desaprovação das contas eleitorais, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A sanção para depósito financeiro inadequado não se restringe ao recolhimento ao Tesouro Nacional, podendo ensejar a desaprovação das contas quando comprometer a transparência e a rastreabilidade dos recursos. A comprovação da origem e destinação dos recursos deve ser feita por meio idôneo, conforme a legislação eleitoral, não bastando a mera apresentação de documentos contábeis quando a forma de arrecadação for incompatível com o valor envolvido.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060044356 COLOMBO-PR

Acórdão nº 69025 de 04/03/2026

Relator(a) Des. Juiz Jose Rodrigo Sade

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento a recurso eleitoral interposto contra sentença de desaprovação das contas de partido político relativas às Eleições 2024.

2. O embargante alega omissão no acórdão quanto à análise da tese de que a sanção específica para o depósito financeiro realizado de forma inadequada seria

o recolhimento ao Tesouro Nacional, e não a desaprovação automática das contas, bem como quanto à efetiva comprovação da origem e destinação do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não analisar a tese de que a sanção para o depósito financeiro inadequado seria o recolhimento ao Tesouro Nacional, considerando o disposto nos arts. 21, §§ 3º a 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; e (ii) apurar se houve omissão quanto à comprovação da origem e destinação dos recursos, tendo em vista a alegação de que a documentação comprobatória constaria dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O ponto central do julgamento foi a doação acima do limite legal recebida por {depósito online}, sem comprovação idônea da origem, o que compromete a rastreabilidade e a transparência das contas, impactando no seu julgamento.

5. A irregularidade apurada não se enquadra no conceito de valor diminuto, conforme os parâmetros firmados pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, justamente porque ultrapassa 10% do total de receitas declaradas, atingindo, no caso concreto, 100% da arrecadação da campanha. Essa constatação foi determinante para afastar a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, assim, ocasionar a desaprovação das contas.

6. O acórdão consignou que, diante do valor da doação (R\$ 9.400,00), a arrecadação somente seria considerada regular se realizada por meio idôneo, isto é, transferência eletrônica diretamente da conta do doador para a conta da agremiação ou mediante cheque cruzado e nominal, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. O acórdão reconheceu expressamente que as divergências menores (despesa de R\$ 10,00 e receitas que totalizaram R\$ 297,80) isoladamente não seriam causa de desaprovação e poderiam ser superadas com ressalvas, destacando, porém, que a análise dever ser global, em conjunto com as demais irregularidades.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Conhecimento e rejeição dos embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. A sanção para depósito financeiro inadequado não se restringe ao recolhimento ao Tesouro Nacional, podendo ensejar a desaprovação das contas quando comprometer a transparência e a rastreabilidade dos recursos. 2. A comprovação da origem e destinação dos recursos deve ser feita por meio idôneo, conforme a legislação eleitoral, não bastando a mera apresentação de documentos contábeis quando a forma de arrecadação for incompatível com o valor envolvido.

Configura omissão de gastos eleitorais a identificação de notas fiscais ativas e válidas de despesas com hospedagem e combustíveis quando não registradas como despesas eleitorais ou anuais. A impossibilidade de aferir a fonte do pagamento das despesas configura a utilização de recursos de origem não identificada.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PCE nº 060384132 CURITIBA-PR
Acórdão nº 63871 de 02/09/2024
Relator(a) Des. Jose Rodrigo Sade

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. VARIAÇÃO NÃO JUSTIFICADA. FALHA. SUPERADA. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONTRATOS RELATIVOS A DESPESAS COM PESSOAL. DESPESA SEM COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. PAGAMENTO DE PRESTADOR DE SERVIÇO. IRREGULARIDADE. JUNTADA APENAS DE COMPROVANTE BANCÁRIO. GASTO ELEITORAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTA BANCÁRIA. FALHA. EXTRATOS ELETRÔNICOS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. EMISSÃO DE RECIBO. TRANSPARÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. PARCIAL. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO TESOIRO NACIONAL.

1. A variação não justificada de saldos entre as contas retificadoras e finais configura falha que compromete a clareza das informações, podendo ser superada mediante ressalva.
2. Configura omissão de gastos eleitorais a identificação de notas fiscais ativas e válidas de despesas com hospedagem e combustíveis quando não registradas como despesas eleitorais ou anuais. A impossibilidade de aferir a fonte do pagamento das despesas configura a utilização de recursos de origem não identificada.
3. A existência de contratos relativos a despesas com pessoal que não detalha adequadamente os serviços prestados e não contém todos os dados exigidos pela legislação, configura despesa sem comprovação suficiente.
4. O pagamento de prestador de serviço sem vínculo com comprovado com o tomador configura irregularidade, devendo o montante pago ser devolvido ao Tesouro Nacional.
5. A juntada apenas de comprovante bancário de transferência de recursos não é suficiente à comprovação do gasto eleitoral. A ausência de comprovação adequada de prestação do serviço configura irregularidade.
6. A ausência de registro de conta bancária configura falha que pode ser superada mediante a aposição de ressalva a depender das circunstâncias do caso concreto, mormente o fornecimento dos extratos eletrônicos e a ausência de movimentação financeira.
7. A emissão de recibo sem concomitância e observância da ordem cronológica configura falha, podendo ser considerada formal quando não impõe violação à transparência e fiscalização concomitante.
8. A omissão de despesas na prestação de contas parcial configura irregularidade grave mas não importa em desaprovação quando impacta percentual inferior a 10% do total de despesas.
9. Contas aprovadas com ressalvas, com a determinação de transferência de recursos ao Tesouro Nacional.

Omissão de despesas eleitorais, correspondente à integralidade da movimentação financeira, configura irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas. A ausência de declaração de despesas comprovadas por notas fiscais, pagas com recursos não identificados nas contas oficiais, implica a obrigatoriedade de recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PCE nº 060077913 CURITIBA-PR
Acórdão nº 69044 de 04/03/2026

Relator(a) Des. Juiz Jose Rodrigo Sade

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de prestação de contas eleitorais do diretório estadual do partido Republicanos no Paraná, referente às eleições de 2024. A unidade técnica apontou inconsistências, incluindo omissão de despesas identificadas por meio de notas fiscais eletrônicas e contas bancárias não registradas. O partido, intimado, apresentou manifestação intempestiva. O parecer final foi pela aprovação com ressalvas, mantendo as irregularidades apontadas. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) determinar se o atraso na entrega da prestação de contas final de segundo turno configura irregularidade que impede a aprovação das contas; (ii) verificar se a omissão de despesas identificadas mediante consulta à base de notas fiscais eletrônicas compromete a regularidade das contas; e (iii) analisar se a existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas justifica a desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O atraso na entrega das contas finais, embora configure falha formal, não prejudicou a fiscalização e, portanto, enseja apenas ressalva.

4. A omissão de despesas identificadas por notas fiscais eletrônicas, não declaradas na prestação de contas eleitoral nem na anual, configura irregularidade grave, caracterizando recursos de origem não identificada, devendo o montante correspondente ser recolhido ao Tesouro Nacional.

5. A divergência entre as contas bancárias declaradas e as identificadas nos extratos eletrônicos, com contas não informadas mas sem movimentação financeira, gera apenas ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Julgo desaprovadas as contas, determinando o recolhimento de R\$ 33.036,54 ao Tesouro Nacional.

Tese de Julgamento: 1. Omissão de despesas eleitorais, correspondente à integralidade da movimentação financeira, configura irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas. 2. A ausência de declaração de despesas comprovadas por notas fiscais, pagas com recursos não identificados nas contas oficiais, implica a obrigatoriedade de recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

O atraso substancial na entrega dos relatórios financeiros de campanha, correspondendo a 100% dos recursos movimentados, compromete a transparência e fiscalização das contas.

A omissão na entrega da prestação de contas parcial, acima de 10% dos recursos movimentados, enseja a desaprovação das contas.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PCE nº 060124774 CURITIBA-PR

Acórdão nº 67427 de 13/06/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais referente às Eleições de 2024, autuado em razão da não apresentação tempestiva das contas de agremiação estadual.
2. Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 394,84, provenientes de doações financeiras de pessoas físicas.
3. O Setor Técnico apontou irregularidades como atraso na entrega de relatórios financeiros, omissão na entrega da prestação de contas parcial, atraso na entrega da prestação de contas final e informação de conta bancária não registrada na prestação de contas, opinando pela desaprovação das contas.
4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se as irregularidades apontadas na prestação de contas do partido nas Eleições de 2024 comprometem a regularidade das contas, justificando sua desaprovação, considerando o atraso na entrega dos relatórios financeiros, a omissão na entrega da prestação de contas parcial, intempestividade na entrega da prestação de contas final e a existência de conta bancária não registrada na prestação de contas (art. 53, II, 'a', da Resolução nº 23.607/2019 do TSE).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha, embora o valor das doações possa ser considerado inexpressivo individualmente, representa 100% do total de recursos movimentados na campanha e o atraso foi superior a 7 meses, prejudicando a transparência e a fiscalização concomitante.
7. A omissão na entrega da prestação de contas parcial, ainda que existam valores minoritários que não foram declarados, impede a análise e controle imediato das contas.
8. A apresentação intempestiva da prestação de contas final, por si só, não é considerada falha grave se não comprometer a fiscalização.
9. A existência de conta bancária na base de dados dos extratos eletrônicos não registrada na prestação de contas, quando ausente prejuízo à fiscalização, pode ser superada mediante ressalva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido. Contas desaprovadas.

Tese de julgamento: 1. O atraso substancial na entrega dos relatórios financeiros de campanha, correspondendo a 100% dos recursos movimentados, compromete a transparência e fiscalização das contas. 2. A omissão na entrega da prestação de contas parcial, acima de 10% dos recursos movimentados, enseja a desaprovação das contas. 3. A apresentação intempestiva da prestação de contas final, por si só, não é considerada falha grave se não comprometer a fiscalização. 4. A existência de conta bancária não registrada na prestação de contas, quando ausente prejuízo à fiscalização, pode ser superada mediante ressalva.

A prestação de contas que apresenta elevado percentual de irregularidades financeiras enseja sua desaprovação, que no caso é acompanhada de determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PCE nº 060341095 CURITIBA-PR
Acórdão nº 65302 de 25/10/2024
Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB). CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.I. CASO EM EXAME1. A Comissão Provisória Estadual do Partido da Mulher Brasileira (PMB) apresentou sua Prestação de Contas referente às Eleições Gerais de 2022.2. A prestação de contas parcial foi entregue em 13/09/2022, e a final do 1º turno em 04/11/2022, com retificações em 14/12/2022 e 13/06/2024.3. A Seção de Contas Eleitorais emitiu parecer opinando pela reapresentação de documentos e informações faltantes. Após a juntada da documentação retificadora, o parecer conclusivo foi pela desaprovação das contas.4. A Procuradoria Regional Eleitoral também opinou pela desaprovação, com recomendação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO1. A questão em discussão consiste em verificar se as irregularidades apontadas na prestação de contas, especialmente quanto à omissão de despesas e divergências financeiras, são suficientes para ensejar sua desaprovação.III. RAZÕES DE DECIDIR1. A jurisprudência considera que o atraso na entrega das contas finais não impede a análise do mérito, sendo falha meramente formal.2. Divergências nas doações entre candidatos e partidos podem gerar apenas ressalvas, desde que seja possível identificar a origem e destinação dos recursos (TRE-PR, Prestação de Contas 060233351/PR, Rel. Des. Anderson Ricardo Fogaça).3. Irregularidades de baixo percentual nas doações indiretas e despesas contratadas podem ser resolvidas com ressalvas, sem necessidade de devolução de valores, conforme art. 381 do Código Civil.4. Na hipótese de contratação de serviço de impulsionamento de conteúdo com o Facebook, a diferença entre o valor da contratação realizada e aquele efetivamente utilizado deve ser devolvido. Tratando-se de sobra de outros recursos, deve a sobra ser destinada ao partido, por meio da conta 'outros recursos'. No entanto, na hipótese, mostra-se de despicienda a devolução eis que constatada a confusão entre as qualidades de beneficiário e devedor, uma das causas de extinção de obrigações (art.381, CC). Irregularidade que, no presente caso, pelo seu baixo percentual, comporta mera aposição de ressalva.5. Tendo deixado o prestador de retificar informações quanto algumas despesas, deve ser reconhecida a inconsistência quanto às informações prestadas. No entanto, o baixo valor da irregularidade comporta a mera aposição de ressalva.6. A omissão de despesas e a não comprovação de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) obrigam ao recolhimento ao Tesouro Nacional, ainda que a irregularidade corresponda a baixo percentual.7. A não comprovação de despesa paga com recursos do FEFC, no presente caso, representa baixo percentual no contexto das contas, comportando a aposição de ressalva, sendo devido o ressarcimento ao Erário. Sendo baixo o percentual das divergências encontradas entre a movimentação financeira e a prestação de contas é suficiente a aposição de ressalvas.8. Considerando o elevado percentual das divergências entre a movimentação financeira dos extratos e as informações incluídas na prestação de contas retificadora, a irregularidade é suficiente, por si só, a ensejar a desaprovação das contas.9. A apresentação de prestação de contas parcial que não corresponda à

efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, sobretudo quando o percentual da irregularidade se mostra exorbitante no contexto dos gastos de campanha.¹⁰ Deixar de registrar as doações estimáveis em dinheiro realizadas para outros candidatos caracteriza irregularidade, dificultando a auditoria das contas pela Justiça Eleitoral. Contudo, se for possível verificar as informações por outros meios, não se impõe o recolhimento dos valores. No presente caso, o elevado percentual da irregularidade possui aptidão para, por si só, conduzir à desaprovação das contas, conforme o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.IV. **DISPOSITIVO E TESEI. DESAPROVAÇÃO** das contas apresentadas pela Comissão Provisória Estadual do PMB, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.2. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 7.356,00, em razão de despesas não comprovadas e recursos de origem não identificada. **Tese de julgamento:** 'A prestação de contas que apresenta elevado percentual de irregularidades financeiras enseja sua desaprovação, que no caso é acompanhada de determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.'

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PARTIDÁRIA

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A omissão na apresentação das contas eleitorais, mesmo diante da ausência de movimentação financeira e após diversas tentativas de notificação, justifica o julgamento das contas como não prestadas.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PCE nº 060125029 CURITIBA-PR

Acórdão nº 68101 de 22/08/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Tatiane De Cassia Viese

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2024. OMISSÃO. NÃO PRESTAÇÃO. SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de prestação de contas eleitoral do Partido da Causa Operária (PCO) referente às Eleições de 2024, na qual se verificou a omissão na apresentação das contas, mesmo após diversas diligências da Justiça Eleitoral para notificar o partido e seus representantes.

2. Apesar de informado que não houve movimentação bancária ou financeira, tampouco recebimento de recursos públicos ou privados por parte do órgão partidário, a prestação de contas é obrigatória, ainda que não haja movimentação financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se a omissão na apresentação das contas eleitorais, mesmo diante da ausência de movimentação financeira e após diversas tentativas de notificação, justifica o julgamento das contas como não prestadas, com a consequente aplicação das sanções cabíveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prestação de contas é um instrumento essencial para garantir a transparência e a lisura do processo eleitoral, permitindo a fiscalização da origem e da destinação dos recursos utilizados nas campanhas.

5. A omissão do partido em apresentar as contas, mesmo após ser devidamente notificado, inviabiliza a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, configurando hipótese de não prestação de contas.

6. Ainda que não tenha havido movimentação financeira, a prestação de contas é obrigatória, e a sua ausência impede a verificação da regularidade da situação financeira do partido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Julgadas as contas como NÃO PRESTADAS, com a aplicação da penalidade de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Tese de julgamento: 1. A omissão na apresentação das contas eleitorais, mesmo diante da ausência de movimentação financeira e após diversas tentativas de notificação, justifica o julgamento das contas como não prestadas. 2. A não prestação de contas acarreta a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A omissão na apresentação das contas eleitorais, mesmo após regular notificação, implica o julgamento das contas como não prestadas. A não prestação de contas acarreta a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Campanha, além da decretação de revelia, quando não regularizada a representação processual.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PC-PP nº 060045523 CURITIBA-PR

Acórdão nº 66941 de 08/05/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz

Ementa: DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PCE). ELEIÇÕES 2024. OMISSÃO. JULGAMENTO PELA NÃO PRESTAÇÃO. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE CAMPANHA. REVELIA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de prestação de contas eleitorais (PCE) não apresentada pela DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL DO PARTIDO MOBILIZA – MOBILIZAÇÃO NACIONAL, relativa às Eleições Municipais de 2024.

2. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) juntou aos autos extratos bancários eletrônicos, informações de recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada, do Fundo Partidário e de origem não identificada.

3. A agremiação foi devidamente citada para sanar a omissão, porém não apresentou manifestação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) determinar se a ausência de apresentação das contas eleitorais pelo diretório estadual/distrital de partido político, devidamente notificado, enseja o julgamento das contas como não prestadas; e (ii) verificar as consequências da não prestação de contas, especialmente quanto à suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Campanha e a decretação de revelia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A legislação eleitoral (Resolução TSE nº 23.607/2019) impõe aos partidos políticos, em todas as suas esferas, o dever de prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados em campanha, ou da ausência de movimentação.

6. Diante da omissão do partido, mesmo após regular citação, e da constatação de movimentação financeira sem a devida comprovação, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, conforme o art. 49, § 5º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. A não apresentação das contas acarreta a suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Campanha, nos termos do art. 80, II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8. Em face da ausência de regularização da representação processual, é cabível a decretação de revelia, nos termos do art. 76, § 1º, II, do Código de Processo Civil (CPC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Pedido julgado procedente. Contas julgadas não prestadas.

Tese de Julgamento: 1. A omissão na apresentação das contas eleitorais, mesmo após regular notificação, implica o julgamento das contas como não prestadas. 2. A não prestação de contas acarreta a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Campanha, além da decretação de revelia, quando não regularizada a representação processual.

A não apresentação das contas relativas ao 2º turno das eleições, mesmo após intimação, implica o julgamento das contas como não prestadas. A suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário demanda decisão prévia em processo autônomo, com garantia de ampla defesa.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PCE nº 060078787 CURITIBA-PR

Acórdão nº 68247 de 12/09/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

Ementa: DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2024. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de prestação de contas eleitorais do Partido Renovação Democrática – PRD – Paraná – PR – Estadual e de seus responsáveis, relativa às eleições de 2024. A Justiça Eleitoral deve analisar a regularidade das contas apresentadas, considerando as diligências realizadas e o parecer da unidade técnica, que apontou inconsistências como a falta de entrega da prestação de contas final de 2º turno, omissão de despesas, ausência de registro de receitas e despesas, e falta de registro de contas bancárias abertas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) determinar se a não apresentação das contas relativas ao 2º turno das eleições de 2024 pelo diretório estadual do Partido Renovação Democrática – PRD, que participou da coligação em Londrina/PR, implica no julgamento das contas como não prestadas, com as consequentes sanções; (ii) verificar a regularidade das despesas omitidas, identificadas por meio de notas fiscais eletrônicas, e a necessidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional; (iii) analisar a ausência de registro de receitas e despesas, mesmo com a constatação de movimentação financeira no período eleitoral; e (iv)

avaliar a existência de contas bancárias não registradas na prestação de contas, das quais uma apresentou movimentação financeira no período eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prestação de contas eleitorais é essencial para a transparência e o combate ao abuso de poder econômico nas eleições.

4. A não apresentação das contas relativas ao 2º turno, mesmo após intimação, configura descumprimento do art. 49, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. A omissão de despesas identificadas por meio de notas fiscais eletrônicas, sem comprovação da origem dos recursos, caracteriza recursos de origem não identificada, sujeitando o partido ao recolhimento do montante equivalente ao Tesouro Nacional.

6. A ausência de registro de receitas e despesas e a existência de contas bancárias não registradas comprometem a confiabilidade das contas.

7. Não havendo o recebimento patente de recursos públicos, não há que se falar em devolução ao erário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Contas julgadas como não prestadas.

Tese de julgamento: 1. A não apresentação das contas relativas ao 2º turno das eleições, mesmo após intimação, implica o julgamento das contas como não prestadas. 2. A omissão de despesas identificadas por meio de notas fiscais eletrônicas, sem comprovação da origem dos recursos, caracteriza recursos de origem não identificada, sujeitando o partido ao recolhimento do montante equivalente ao Tesouro Nacional. 3. A suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário demanda decisão prévia em processo autônomo, com garantia de ampla defesa.

Julgamento das Contas como não prestadas. Oposição de Embargos de Declaração. Os embargos de declaração devem ser opostos no prazo de 3 (três) dias, contando-se da data de publicação da decisão embargada, conforme artigo 275, § 1º, do Código Eleitoral.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060011915 MARECHAL CÂNDIDO RONDON-PR

Acórdão nº 63318 de 17/04/2024

Relator(a) Des. Guilherme Frederico Hernandez Denz

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. DIA ÚTIL SEGUINTE À CONSULTA AO TEOR DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 231, V, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DOS RECURSOS ULTERIORES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os embargos de declaração devem ser opostos no prazo de 3 (três) dias, contando-se da data de publicação da decisão embargada, conforme artigo 275, § 1º, do Código Eleitoral.

2. O artigo 231, V, do Código de Processo Civil prevê que deve ser considerado o início do prazo o dia útil seguinte à consulta ao teor da intimação, quando for eletrônica.

3. Na espécie, os embargos de declaração são intempestivos, do que decorre a intempestividade reflexa dos recursos ulteriores. Precedente do TSE.

4. Recurso não conhecido.

Estando suspensa desde antes do período eleitoral, a anotação partidária do órgão municipal em razão da não informação do nº do CNPJ, sequer havia a possibilidade de sua participação no pleito e de recebimento e repasse de recursos para campanhas eleitorais, de sorte que também não havia a obrigação de apresentação de contas pela agremiação, nos termos do art. 46 da Resolução TSE n. 23.607/19.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060000491 DOURADINA-PR
Acórdão nº 63151 de 29/01/2024
Relator(a) Des. Fernando Wolff Bodziak

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. VÍCIO INSANÁVEL DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.1. Nos termos da decisão proferida pelo o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6.032, a suspensão do registro ou anotação partidária, em decorrência do julgamento das contas como não prestadas, não pode ser aplicado automaticamente, sendo necessário procedimento específico em que se assegure o contraditório e a ampla defesa.2. No presente caso, estando suspensa desde antes do período eleitoral, a anotação partidária do órgão municipal em razão da não informação do nº do CNPJ, sequer havia a possibilidade de sua participação no pleito e de recebimento e repasse de recursos para campanhas eleitorais, de sorte que também não havia a obrigação de apresentação de contas pela agremiação, nos termos do art. 46 da Resolução TSE n. 23.607/19.3. A existência de vício transrescisório conduz ao reconhecimento de nulidade da sentença que julgou as contas não prestadas, não havendo pressuposto válido para aplicação da sanção de suspensão de registro ou anotação de órgão partidário.4. Recurso conhecido e provido.

A ausência de procuração específica outorgada pelo Presidente e pelo Tesoureiro da agremiação partidária configura irregularidade meramente formal, quando o órgão partidário encontra-se devidamente representado. É possível a juntada da procuração na fase recursal para regularizar a representação processual do prestado.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060032427 CERRO AZUL-PR
Acórdão nº 68631 de 23/10/2025
Relator(a) Des. Eleitoral Tatiane De Cassia Viese

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO EM SEDE RECURSAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou não prestadas as contas de campanha eleitoral de 2024, com aplicação de pena de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de

Financiamento de Campanha, em razão da ausência de instrumentos de mandato para constituição de advogado do Presidente e Tesoureiro da agremiação.

2. O Partido Recorrente alega que não cometeu omissão de despesas ou irregularidades graves no envio dos documentos da prestação de contas, juntando aos autos o instrumento de procuração para constituição de advogada específica para o presidente e tesoureiro, requerendo a regularização e o regular julgamento das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência inicial de procuração outorgada pelo Presidente e pelo Tesoureiro da agremiação partidária impede o julgamento de mérito da prestação de contas, ainda que o partido político, parte principal no processo, esteja devidamente representado nos autos, com procuração assinada pelo seu presidente e pelo seu tesoureiro e se pode ser sanada em sede recursal, e, em caso positivo, as contas podem ser aprovadas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de procuração específica outorgada pelo Presidente e pelo Tesoureiro da agremiação partidária configura irregularidade meramente formal, uma vez que o órgão partidário encontra-se devidamente representado.

5. A juntada da procuração na fase recursal deve ser admitida para regularizar a representação processual do prestador, nos termos do artigo 76, §2º, do Código de Processo Civil.

6. As inconsistências apontadas pelo parecer técnico são meramente formais e não comprometeram a lisura e a transparência das contas, tampouco comprometeram sua fiscalização por esta Justiça Especializada.

7. Os valores das irregularidades não superaram a baliza de R\$ 1.064,00, adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, o que possibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, permitindo a aprovação das contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido para aprovar as contas com ressalvas.

Tese de julgamento:

1. A ausência de procuração específica outorgada pelo Presidente e pelo Tesoureiro da agremiação partidária configura irregularidade meramente formal, quando o órgão partidário encontra-se devidamente representado.

2. É possível a juntada da procuração na fase recursal para regularizar a representação processual do prestador.

3. Inconsistências meramente formais que não comprometem a lisura e a transparência das contas, somadas a valores que não superam a baliza de R\$ 1.064,00, possibilitam a aprovação das contas com ressalvas.

A notificação pessoal do partido e seus responsáveis para regularizar a representação processual, conforme Resolução TSE 23607/2019, afasta a alegação de cerceamento de defesa. A regularização da representação processual é admitida a qualquer tempo na instância ordinária.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

Acórdão nº 68952 de 05/02/2026
Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES. ACOLHIMENTO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que julgou não prestadas as contas relativas às eleições 2024, em razão da não constituição de advogado e da existência de irregularidades nas contas. O embargante alega cerceamento de defesa, requer a regularização processual e apresenta documentos para afastar a determinação de recolhimento de valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela falta de intimação do advogado para regularizar a representação processual; (ii) saber se é possível a regularização da representação processual em sede de embargos de declaração; (iii) saber se os documentos apresentados extemporaneamente são suficientes para afastar a determinação de recolhimento de valores ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeição da alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o partido e seus responsáveis foram notificados pessoalmente para regularizar a representação processual, conforme previsto na Resolução TSE 23607/2019.

4. Acolhimento do pedido sucessivo de regularização da representação processual, com base no entendimento desta Corte sobre a possibilidade de regularização a qualquer tempo na instância ordinária.

5. Afastamento do julgamento das contas como não prestadas, em decorrência da regularização da representação processual.

6. Julgamento das contas como desaprovadas, com base nas irregularidades descritas no parecer conclusivo.

7. Acolhimento da juntada de documentos para afastar a determinação de recolhimento de valores, uma vez comprovada a origem dos recursos utilizados para o pagamento da Nota Fiscal 3021.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Conhecimento e acolhimento parcial dos embargos de declaração, com efeito modificativo, para julgar desaprovadas as contas do PSOL nas eleições 2024 e afastar a determinação de recolhimento de valores.

Tese de julgamento: 1. A notificação pessoal do partido e seus responsáveis para regularizar a representação processual, conforme Resolução TSE 23607/2019, afasta a alegação de cerceamento de defesa. 2. A regularização da representação processual é admitida a qualquer tempo na instância ordinária. 3. A comprovação da origem dos recursos utilizados para o pagamento de despesas eleitorais afasta a determinação de recolhimento de valores ao erário.

A omissão na prestação de contas de campanha, devidamente apurada em processo com garantia do contraditório e da ampla defesa, autoriza a suspensão da anotação do órgão partidário municipal. A aplicação da sanção de suspensão do órgão partidário, após o devido processo legal, não se

mostra desproporcional diante da recalcitrância do partido em cumprir com o seu dever de prestar contas.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060005088 JUSSARA-PR

Acórdão nº 68836 de 11/12/2025

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. ELEIÇÕES 2024. OMISSÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. ART. 54-N DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.571/2018. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente Ação de Suspensão de Anotação de Órgão Partidário, determinando a suspensão da anotação do órgão partidário UNIÃO BRASIL de Jussara/PR, em razão da omissão na prestação de contas de campanha referentes às Eleições 2024.

2. O recorrente alega nulidade da sentença por erro na identificação do polo passivo e aduz que a suspensão do órgão partidário não pode decorrer automaticamente do julgamento das contas como não prestadas, sendo a medida desproporcional e violadora dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da proporcionalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) definir se o julgamento das contas de campanha como não prestadas é fundamento suficiente para a suspensão do órgão partidário; (ii) se a aplicação da sanção é medida adequada e proporcional; e (iii) se o devido processo legal foi respeitado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Rejeição da preliminar de inépcia da inicial, pois, apesar da referência incorreta ao número do processo na petição inicial, esta foi instruída com o inteiro teor do processo correto, não prejudicando a compreensão da controvérsia e o direito à ampla defesa e ao contraditório.

5. Obrigatoriedade de os partidos políticos prestarem contas anuais e, em anos de eleição, contas relativas aos recursos arrecadados e aplicados na campanha eleitoral, conforme art. 17, III, da CF, art. 32 da Lei nº 9.096/1995 e arts. 45 e 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. A suspensão do órgão partidário municipal é cabível quando há omissão na prestação de contas de campanha, conforme art. 54-N da Resolução TSE nº 23.571/2018.

7. A sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal não pode ser aplicada de forma automática, conforme entendimento do STF na ADI nº 6.032, sendo necessária decisão transitada em julgado decorrente de procedimento específico de suspensão de registro.

8. No caso, o partido foi devidamente intimado e não regularizou a omissão, tampouco justificou a ausência de prestação de contas de campanha, o que demonstra a recalcitrância em cumprir com o dever de prestar contas, tornando a sanção de suspensão do órgão partidário adequada e proporcional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: 1. A omissão na prestação de contas de campanha, devidamente apurada em processo com garantia do contraditório e da ampla

defesa, autoriza a suspensão da anotação do órgão partidário municipal. 2. A aplicação da sanção de suspensão do órgão partidário, após o devido processo legal, não se mostra desproporcional diante da recalcitrância do partido em cumprir com o seu dever de prestar contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PARTIDÁRIA

REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO-PRESTADAS

É cabível o deferimento do pedido de regularização de contas eleitorais julgadas como não prestadas quando não identificadas irregularidades no uso de recursos públicos. O deferimento do pedido de regularização tem como consequência a suspensão da perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a regularização do Cadastro Eleitoral.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

RROPCE nº 060013502 CURITIBA-PR

Acórdão nº 69186 de 30/04/2026

Relator(a) Des. Everton Jonir Fagundes Menengola

DIREITO ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2016. REGULARIZAÇÃO APENAS PARA FINS DE DIVULGAÇÃO E DE CADASTRO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DEFERIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de pedido de regularização de contas não prestadas do órgão estadual do PARTIDO COMUNISTA do BRASIL – PARANÁ, referente às Eleições de 2016, julgadas como não prestadas por meio do Acórdão nº 52.925.

2. O partido requereu a regularização das contas eleitorais de 2016, juntando documentos e pugnando pelo julgamento das contas como regularizadas, com o afastamento das restrições decorrentes da não prestação de contas.

3. A Seção de Contas Eleitorais apresentou parecer técnico favorável, e a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo recebimento das contas prestadas apenas para os fins de divulgação e de regularização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante da apresentação de documentos e da ausência de identificação de irregularidades no uso de recursos públicos, é cabível o deferimento do pedido de regularização das contas eleitorais de 2016 do partido, com o consequente afastamento das sanções decorrentes da não prestação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A regularização da ausência de prestação de contas está prevista no art. 73 da Res.-TSE 23.463/2015, possibilitando ao candidato ou partido regularizar sua situação após o trânsito em julgado da decisão que julgou as contas como não prestadas.

6. O deferimento do pedido de regularização está condicionado ao recolhimento de valores decorrentes de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), ou do recebimento de recursos de origem não identificada ou recebidos de fontes vedadas.

7. No caso em tela, a Seção de Contas Eleitorais apontou a ausência de informações de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas e de recursos de origem não identificada, bem como a inexistência de repasses de verbas públicas para o Diretório Estadual Partidário, oriundas do Fundo Partidário.

8. Diante da ausência de irregularidades, o deferimento do pedido de regularização é medida que se impõe, para fins de divulgação e regularização no Cadastro Eleitoral, suspendendo a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Pedido procedente para deferir o pedido de regularização das contas referente às Eleições de 2016 do PARTIDO COMUNISTA do BRASIL – PARANÁ, para o fim de divulgação e de regularização do Cadastro Eleitoral, suspendendo a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos do art. 73, caput, da Res.–TSE 23.463/2015.

Tese de julgamento: 1. É cabível o deferimento do pedido de regularização de contas eleitorais julgadas como não prestadas quando não identificadas irregularidades no uso de recursos públicos. 2. O deferimento do pedido de regularização tem como consequência a suspensão da perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a regularização do Cadastro Eleitoral.

A omissão de receitas e despesas eleitorais compromete a regularidade das contas. O descumprimento das normas eleitorais obsta a regularização do cadastro eleitoral.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

RROPCE nº 060001726 CURITIBA-PR

Acórdão nº 69155 de 16/04/2026

Relator(a) Des. Everton Jonir Fagundes Menengola

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO PELO PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO INDEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Requerimento de regularização de contas não prestadas do órgão estadual do PARTIDO AVANTE ÓRGÃO PROVISÓRIO PARANÁ, referente às Eleições de 2016, julgadas não prestadas por meio do Acórdão nº 53.498.

2. O partido juntou documentos e pugnou pelo julgamento das contas como regularizadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apresentação de extratos bancários, impossibilita a aferição da regularidade das contas de campanha, nos termos do art. 53 da Resolução TSE nº 23.463/2015, ensejando o indeferimento do pedido de regularização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de apresentação dos extratos bancários impede a análise da movimentação financeira da agremiação nas Eleições de 2016.

5. A falta dos extratos bancários impossibilita a verificação da regularidade das contas, configurando falha que inviabiliza o deferimento do pedido de regularização e obsta a regularização do cadastro eleitoral do requerente.

6. Foram identificados indícios de omissão de receitas estimáveis em dinheiro e de gastos eleitorais não registrados na prestação de contas em exame, circunstâncias que reforçam a impossibilidade de aferição da regularidade da arrecadação e aplicação de recursos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Pedido de regularização das contas referente às Eleições de 2016 do PARTIDO AVANTE ÓRGÃO PROVISÓRIO PARANÁ indeferido, o que obsta a regularização do Cadastro Eleitoral.

Tese de julgamento: 1. A ausência de extratos bancários impede a análise da movimentação financeira em campanhas eleitorais. 2. A omissão de receitas e despesas eleitorais compromete a regularidade das contas. 3. O descumprimento das normas eleitorais obsta a regularização do cadastro eleitoral.

É possível o deferimento do pedido de regularização de contas eleitorais julgadas não prestadas, quando a ausência de apresentação de extratos bancários decorre de impossibilidade material comprovada, alheia ao controle do partido.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

RROPCE nº 060014716 CURITIBA-PR

Acórdão nº 69205 de 14/05/2026

Relator(a) Des. Everton Jonir Fagundes Menengola

DIREITO ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2010. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. REESTRUTURAÇÃO PARTIDÁRIA. DIFICULDADE NA OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PEDIDO DEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Requerimento de regularização de contas não prestadas do órgão estadual do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B do Paraná, referente à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2010.

2. O partido teve as contas da eleição de 2010 julgadas não prestadas por meio do Acórdão n. 41.822 nos autos de Prestação de Contas n. 3071.2010.6.16.000.

3. O requerente juntou documentos e pugnou pelo julgamento das contas como regularizadas, com o afastamento das restrições decorrentes da não prestação de contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível deferir o pedido de regularização de contas eleitorais julgadas não prestadas, quando a ausência de apresentação de extratos bancários decorre de impossibilidade material comprovada, alheia ao controle do partido, e quando não há indícios de irregularidades na arrecadação e aplicação de recursos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aos pedidos de regularização de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos referentes ao exercício financeiro de 2010 aplicam-se as disposições da regularização previstas na Resolução n. 23.607/2019 do TSE.

6. A possibilidade de se requerer a regularização das contas julgadas não prestadas é prevista no § 1º, art. 80, da Resolução n. 23.607/2019 do TSE, de modo a evitar que persistam os efeitos do impedimento, para que seja possível levantar a sanção de recursos do Fundo Partidário.

7. A inexistência de juntada de extratos bancários decorre de uma impossibilidade material comprovada, alheia ao controle do partido, em razão da reestruturação administrativa e alteração do CNPJ, o que impediu o acesso aos dados bancários de 2010.

8. Embora ausente os extratos bancários, o parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e a Procuradoria Regional Eleitoral não identificaram indícios de recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, bem como não houve repasse de recursos públicos do Fundo Partidário ao Diretório Estadual no exercício de 2010.

9. Diante do decurso de mais de 15 anos desde o pleito e da comprovação de que o partido esgotou os meios ao seu alcance, a punição com o indeferimento da regularização mostra-se desproporcional frente à realidade fática apresentada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Pedido procedente.

Tese de julgamento: 1. É possível o deferimento do pedido de regularização de contas eleitorais julgadas não prestadas, quando a ausência de apresentação de extratos bancários decorre de impossibilidade material comprovada, alheia ao controle do partido. 2. A regularização é possível quando não há indícios de irregularidades na arrecadação e aplicação de recursos, e o partido demonstra ter esgotado os meios para obtenção dos documentos.
